

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1ª andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade Nº 024/2023PMSSIN

Repartição:  
01 – Gabinete do Prefeito

### OBJETO:

Contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

**Contratada: MARCOS INACIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441.


Julgamento

Data: 04/10/2023

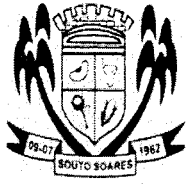
CPL e Equipe de Apoio instituída pelo Decreto/GP Nº 377/2023.

### COMISSÃO:

  
**Amaury Alves Batista Junior**  
Presidente da CPL

  
**Odirlei Aprigio de Souza**  
Membro

  
**José Fábio Vieira de Souza**  
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2023 - SEC. DE FINANÇAS

### SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Senhor Prefeito,

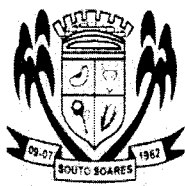
Solicito a autorização de V. Exa. para abertura de processo administrativo nº024/2023, objetivando a contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

A especificidade das atividades aqui demandadas, requer que a prestação destes serviços especializados ocorra através de profissionais dotados de expertise e capacidade técnica que assegure os resultados almejados pelo Município. A prestação deste tipo de serviço técnico especializado, por razões de inviabilidade fática e jurídica, não deve ser contratada via licitação, dispondo a tal neste caso do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, cumulada a orientação do art. 13 (III, V) do mesmo diploma normativo.

A contratação do objeto desta solicitação por abranger serviço singular deve ser firmada com Pessoa Jurídica ou Profissional que comprove notória especialização, ou seja, no trato das questões afetas ao objeto da presente contratação, e que seja possuidor de atestados que possam corroborar a inegável e incontroversa notória especialização profissional e certidões de regularidade fiscal validas.

Considerando que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a contratação direta, por inexigibilidade, para tais finalidades de notório interesse público, sobretudo quando se trata de recuperação de valores, como é o caso, pois é DEVER do ente público municipal realizar mecanismos para reduzir despesas e buscar receitas que saiba ser possível de se obter, sobretudo em tempos de diminuição de receita, e sobretudo em certos casos, vir a configurar renúncia fiscal e crime de responsabilidade com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito vale conferir emenda de Acórdão do Egrégio TJSP: **Ação popular. Requisito. lesividade do patrimônio público. Contratação de advogado pelo prefeito. Existência de procuradoria judicial municipal. Irrelevância. Demanda de vultosa quantia. Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível. Ato de natureza discricionária. Ação improcedente. Sentença confirmada.**” (RJTJ/SP nº 70/135).

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Considerando que a contratação direta almejada, NÃO trará qualquer dispêndio financeiro por parte desta municipalidade contratante, pois a remuneração da assessoria técnica especializada, por escritório de advocacia renomeado, será apenas e tão somente em caso de êxito (ad exitum). Em outras palavras, apenas será pago a contratada o percentual de 20% (vinte por cento) à título de honorários advocatícios sobre o montante efetivamente restituído cofre municipal, conforme percentual padrão fixado na tabela de honorários na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reforça ainda mais a vantajosidade econômica da presente contratação direta.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

Considerando o parecer de nº da AGU, INFORMAÇÕES Nº 00127/201 6INUINP/CGU/AGU-RMS PROCESSO Nº 00688.000780/2016-81 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na qual considera efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconhecendo de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado. Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da empresa **MARCOS INACIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.983.619/0001-75**, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441.

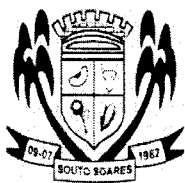
Para prestação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

De mais a mais, os honorários contratuais *ad exitum*, calculados na base de a cada R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal, encontra-se em conformidade com os preços de mercado e tabela da OAB, e, portanto justificam o preço contratado, mormente quando é consabido que usualmente exigem-se honorários iniciais para trabalhos que envolvem mão-de-obra técnico-jurídica.

Souto Soares – BA, 04 de Outubro de 2023.



Raimunda de Oliveira Souza  
Secretária Municipal de Finanças



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

### DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ao setor financeiro para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários próprios para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Souto Soares – BA, 04 de Outubro de 2023.

**André Luiz Sampaio Cardoso**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## **DESPACHO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

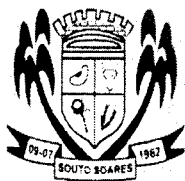
Sr. Prefeito,

Em atenção ao despacho de V. Ex<sup>a</sup>., e objetivando a instrução do presente processo, informamos que existe dotação orçamentária, considerando os valores provisórios de arrecadação, dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhento mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal, a Contratada perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda que obtiver em favor do Município, consignada na seguinte dotação orçamentária vigente:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.01 – Secretaria Municipal de Administração Geral.  
PROJETO/ ATIVIDADE: 2008 – Man. e Desenvolvimento das Ações da Sec. de Administração Geral.  
Classificação Econômica: 33903900 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica;  
Fonte: 1500

Souto Soares – BA, 04 de Outubro de 2023.

  
**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

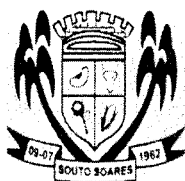
## **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, autuado sob o nº 024/2023, previstas no artigo 25, inciso II, c/c art. 13,III da Lei n.º 8.666/93, autorizo o andamento do referido processo e encaminhamento a V. Sa. para as providências decorrentes.

Souto Soares - BA, 04 de Outubro de 2023.

**André Luiz Sampaio Cardoso**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – A solicitação do Processo Administrativo ao qual este documento se integra, trata-se da contratação da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441, representado pelo Sr. Marcos Antonio Inácio da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/PB nº 4007, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.448.414-00. Para contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edibilidade.

Diante do quanto apresentado, damos encaminhamento ao processo abrindo o.

### ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2023PMSSIN

Proposta:

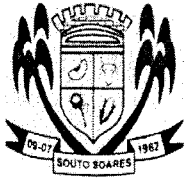
1 – Proponente – **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441, representado pelo Sr. Marcos Antonio Inácio da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/PB nº 4007, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.448.414-00.

3 – A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na faixa R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda que obtiver em favor do Município.

Como visto, trata-se este procedimento da contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edibilidade.

O valor proposto está dentro do praticado no mercado, sendo, pois, razoável e adequado, portanto, para contratação no ramo de assessoria é inviável, pela própria natureza do serviço, que é singular, a competição. A inviabilidade de licitação enseja a sua inexigibilidade.

Desta forma, opta-se pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

### PARECER

**CONSIDERANDO** a necessidade da Prefeitura Municipal de Souto Soares – Bahia, em dispor de contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

**CONSIDERANDO** a importância e necessidade de serviço de consultoria e assessoria especializada nesta área, para acompanhamento das atividades da administração, zelando pelos princípios administrativos e garantindo a legalidade dos atos e fatos administrativos;


**CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos Consultoria e Assessoria Jurídica, no âmbito do Direito Administrativo Municipal, bem como a natureza singular do serviço e a notória especialização da proponente, conforme inciso II do artigo 25 da lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o preço proposto está dentro dos parâmetros da proporcionalidade aos serviços prestados e adequação ao mercado, sendo, portanto, razoável;

Diante das considerações mencionadas e com base nos princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, além dos fatos arrolados é que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à contratação e encaminha a Vossa Senhoria o Processo de Inexigibilidade Nº 024/2023PMSSIN, para que seja emanado o Parecer Jurídico sobre a possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, visto o preceituado no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Souto Soares - BA, 04 de Outubro de 2023.

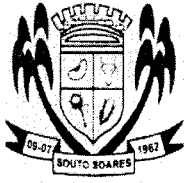
**COMISSÃO:**

  
**Amaury Alves Batista Junior**  
Presidente da CPL

  
**Odirlei Aprigio de Souza**  
Membro

  
**José Fábio Vieira de Souza**  
Membro





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeitura Municipal de Souto Soares.  
Ref. Processo de Inexigibilidade de licitação nº 024/2023PMSSIN

*Trata sobre a contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, AD EXITUM, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.*

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/95, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente ao interesse público.

Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

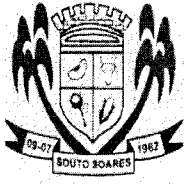
Art. 13 inciso

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Desta forma, impossível avaliar a capacidade dos serviços de assessoria no processo licitatório, mormente sem que isso acabe violando o próprio código de ética destes profissionais.

Notadamente, os serviços objeto de processo em questão são contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade, os quais encontram abrigo nos incisos III e V do Art. 13 da Lei 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

Considerando que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a contratação direta, por inexigibilidade, para tais finalidades de notório interesse público, sobretudo quando se trata de recuperação de valores, como é o caso, pois é DEVER do ente público municipal realizar mecanismos para reduzir despesas e buscar receitas que saiba ser possível de se obter, sobretudo em tempos de diminuição de receita, e sobretudo em certos casos, vir a configurar renúncia fiscal e crime de responsabilidade com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito vale conferir emenda de Acórdão do Egrégio TJSP:

**Ação popular. Requisito. lesividade do patrimônio público. Contratação de advogado pelo prefeito. Existência de procuradoria judicial municipal. Irrelevância. Demanda de vultosa quantia. Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível. Ato de natureza discricionária. Ação improcedente. Sentença confirmada.” (RJTJ/SP nº 70/135).**

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Considerando que a contratação direta almejada, NÃO trará qualquer dispêndio financeiro por parte desta municipalidade contratante, pois a remuneração da assessoria técnica especializada, por escritório de advocacia renomeado, será apenas e tão somente em caso de êxito (ad exitum).

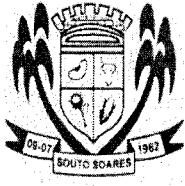
Considerando o parecer de nº da AGU, **INFORMAÇÕES Nº 00127/201 6INUINP/CGU/AGU-RMS PROCESSO Nº 00688.000780/2016-81 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na qual considera efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconhecendo de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

Assim sendo, por estes fundamentos, a contratação de serviços é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação.

Além de tudo que foi esclarecido, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, Tribunal máximo competente para interpretar todas as Leis Infraconstitucionais, em decisão (SET-2018), tratou a respeito da contratação de serviços jurídicos ou de consultoria por Municípios (Administração Pública Municipal), por meio de Inexigibilidade de Licitação, Eminent Relator, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.349 - GO (2018/0205835-9) – RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – 29 DE AGOSTO DE 2018.)**

Diante do exposto, somos pela possibilidade de contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o

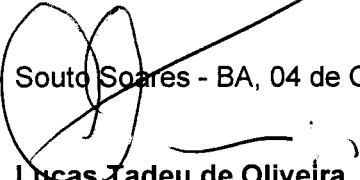


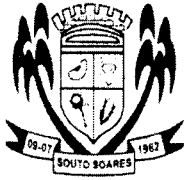
ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

interesse da edilidade, mediante **inexigibilidade de licitação**, à luz da interpretação dos artigos 25, II combinado com o artigo 13, III, V, ambos da lei 8.666/93, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Souto Soares - BA, 04 de Outubro de 2023.

  
**Lucas Tadeu de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**  
OAB-BA sob o nº 30.358



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES  
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

*Opina pelo Reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação.*

Senhor Prefeito,


Visto o quanto opinado no parecer jurídico e embasado no artigo 25 Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a situação de INEXIGIBILIDADE, objetivando a contratação direta com a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441, representado neste ato pelo Sr. Marcos Antonio Inácio da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/PB nº 4007, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.448.414-00. Para contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

3 – A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na faixa R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda que obtiver em favor do Município.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam a inviabilidade de competição comprovada nos autos.

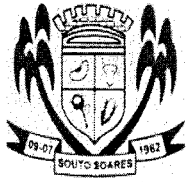
Souto Soares - BA, 04 de Outubro de 2023.

**COMISSÃO:**

  
Odrieli Apriégio de Souza  
Membro

  
Amaury Alves Batista Junior  
Presidente da CPL

  
José Fábio Vieira de Souza  
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

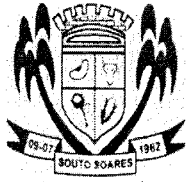
### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 024/2023PMSSIN.

O Prefeito do Município de Souto Soares, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Reconhece e **RATIFICA**, nos termos do artigo 25 da lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o despacho formulado pela Comissão Permanente de Licitação, visto manifestação no parecer jurídico. Em consequência fica o a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441, representado neste ato pelo Sr. Marcos Antonio Inácio da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/PB nº 4007, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.448.414-00, convocada para assinatura do contrato no prazo de até cinco dias.

Souto Soares-BA, 04 de Outubro de 2023.

**André Luiz Sampaio Cardoso**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Em face do parecer supra, tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades legais HOMOLOGO o Termo de Inexigibilidade de Licitação, acolhendo o parecer jurídico, elaborado a pedido desta municipalidade, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e ADJUDICO, em favor da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisa Moura, 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-441, representado neste ato pelo Sr. Marcos Antonio Inácio da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/PB nº 4007, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.448.414-00. Para contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhento mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

Souto Soares-BA, 04 de Outubro de 2023.

**André Luiz Sampaio Cardoso**  
*Prefeito Municipal*

Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.

**AO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA**

**EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ANDRE LUIZ SAMPAIO CARDOSO**

**PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**Prezado(a) Prefeito(a),**

A estratégia de atuação jurídica da **Marcos Inácio Advogados** permite um aprofundamento nas questões experimentadas na seara do Direito Público, ao tempo que propicia maior compreensão dos problemas enfrentados pelos Municípios, viabilizando tomadas de decisões abalizadas, inclusive com a adoção de medidas preventivas para resguardar os interesses de nossos constituintes.

A equipe **Marcos Inácio Advogados** é composta por profissionais especializados nas mais diversas áreas do Direito, com sólida atuação em demandas contenciosas e consultivas, em defesa dos interesses dos entes públicos, mediante atuação transparente, propositiva, inovadora e personalizada.

Possuímos **mais de 32 anos de atuação**, administramos uma carteira de **mais de 450 municípios**, e contamos hoje com **57 escritórios** situados em 11 Estados e Distrito Federal, e estamos também presentes em Portugal, com unidade física em Lisboa. Tal capilaridade garante a nossa atuação eficiente em todo o território nacional.

É dessa forma que temos conseguido prestar atendimento de excelência e naturalmente conquistar a fidúcia de nossos constituintes.

Desse modo, considerando o interesse de Vossa Excelência em integrar o nosso portfólio, gostaríamos de registrar que nos sentimos honrados com a confiança depositada. Apresentamos, pois, a proposta de honorários advocatícios nos termos abaixo delineados.

## **I. DO OBJETO DA PROPOSTA.**

O serviço proposto consiste na propositura de ação judicial em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), defendendo o interesse da edilidade.

## II. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para defesa dos interesses do Município quanto ao objeto ora proposto (processo para a recuperação de créditos do FPM e atualização da respectiva base de cálculo), propõe-se a celebração do devido contrato com a fixação de honorários advocatícios no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais)** do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, **que será destacado no momento da expedição do precatório judicial**, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

É imperioso aqui destacar que eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do CPC, serão exclusivamente do escritório proponente e não se confundem com os honorários contratuais.

## III. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO A SER FIRMADO.

O contrato a ser firmado deverá ter prazo de vigência de **60 (sessenta) meses** ou **restrito à duração do processo judicial** a ser proposto em favor do Município, ou seja, até o trânsito em julgado da ação indicada no item I desta proposta.

## IV. DAS DESPESAS.

O Município estará isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto desta proposta, sendo essas de responsabilidade exclusiva da Marcos Inácio Advogados.

Os serviços descritos no item I desta proposta poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas da Marcos Inácio Advogados, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

Contudo, não estão contemplados nos honorários propostos o pagamento de honorários sucumbenciais, em caso de insucesso do pleito, e outras despesas judiciais ou extrajudiciais/administrativas para a execução dos serviços objeto da proposta, a exemplo de emolumentos cartorários, autenticações, e outras despesas que se fizerem necessárias para atender aos interesses do Município.



Por fim, é imperioso destacar que, em caso de sucesso da demanda proposta, eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do escritório proponente, e não se confundem com os honorários contratuais descritos na tabela do item II desta proposta.

## V. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

No que diz respeito à forma de contratação, sugere-se a **contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação**, consoante os requisitos encampados no art. 74, III, alínea c, e e § 3º, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, bem como no art. 25, II e § 1º c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizada por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabiliza a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade jurídica encerra. Destarte, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Em se tratando da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, deve-se ponderar o art. 25, II e §1º, c/c o art. 26, da citada lei.

<sup>2</sup> Precedentes:

- i) REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017.
- ii) STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018.
- iii) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS À CÂMARA MUNICIPAL. ACORDO VERBAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DAS PENALIDADES. POSSIBILIDADE. [...]. 4. **É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio.** Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais. [...]. (STJ - AgInt no REsp: 1520982 SP 2015/0052405-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (grifos nossos).
- iv) STF, ADC 45: Em 26/10/2020, o STF (Supremo Tribunal Federal) formou maioria de 7 (sete) votos para dar provimento à declaração de constitucionalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública. O tema da presente ação declaratória de constitucionalidade (ADC 45) foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O relator da matéria, ministro Luís Roberto Barroso, também ressaltou que a **própria Carta Magna permite a existência de exceções à regra das licitações**, desde que esses casos encontrem o devido amparo legal. Dessa forma, a **previsão de inexigibilidade de licitação para a contratação de patrocínio ou defesa de**

Outro não é o entendimento do Controle Externo do nosso país. Confira-se:

[...] Recomendo, ainda, ao atual gestor, que atente-se para a nova orientação fixada por este Tribunal quanto à **possibilidade de contratação de serviços advocatícios** e de contabilidade **mediante inexigibilidade de licitação, eis que à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.039/2020, reconheceu-se a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia** e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021 e Consulta n. 1054024, de 10/2/2021). (TCE-MG - RP: 1071397, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 29/07/2022) (grifos nossos)

[...] A justificativa apresentada ao PL 10980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

"(...) Neste contexto, para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de 05 (cinco) anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa que não tenha qualquer pecha que desabone sua honra e sua conduta, para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tais critérios, por si, justificam dizer que **o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual**, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Também é correto dizer que, diante desse quadro de **notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte.**

---

**causas judiciais – prevista pela Lei 8.666/1993 – é plenamente legítima.** Contudo, foi feito “pedido de destaque” pelo Min. Gilmar Mendes.

[...] Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios. (...)"

Com isso, a referida alteração do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, positiva o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados, pelo fato de nenhum outro profissional estar habilitado a fazê-los. Obviamente, a discricionariedade da Administração Pública nas contratações de tais profissionais será elevada, evidenciando cada vez mais os critérios subjetivos da confiança e especialidade, para escolha do mesmo. (...)"

Assim sendo, congregando todos os fundamentos retro transcritos, verifico estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de inexigibilidade de licitação para o caso em testilha, em especial ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.666/93. [...].

(TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 93312018 MS 1925184, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3206, de 17/08/2022) (grifos nossos)

Portanto, constata-se que, em harmonia com a já firme posição da jurisprudência pátria e reforçando ainda mais a natureza técnica e singular do serviço advocatício, adveio a Lei nº 14.039/20, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), trazendo uma solução legislativa para sanar qualquer dúvida acerca da contratação de advogados, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que a alteração proposta pelo legislador está relacionada ao aspecto objetivo da contratação, e não meramente subjetivo, ou seja, os serviços advocatícios (seja consultivo, seja contencioso), quando realizados por profissionais notórios e especializados, são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais "sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida" [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508].

*In casu*, a Marcos Inácio Advogados reúne todas as características necessárias para a contratação por meio de inexigibilidade, possuindo inclusive histórico de sucesso na prestação de serviços jurídicos idênticos a outras municipalidades, além da sua **inegável expertise**, reconhecida, inclusive, pelo Controle Externo<sup>3</sup> nos autos da TC Nº 07757/17 (fls. 420/436), por meio de sua equipe técnica (auditoria), que vislumbrou tipificada a notória especialização do nosso escritório, especificamente na página 424.

Destarte, clarividente está que a singularidade do serviço decorre da própria natureza do objeto desta proposta, e também da incontestada expertise da Marcos Inácio Advogados.

Se não bastasse, a complexidade da questão salta aos olhos, não se enquadrando na atuação ordinária da Procuradoria da edilidade. Eventuais equívocos na prestação deste serviço poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao Município e aos cidadãos que ali residem, uma vez que o insucesso no litígio judicial importará em não correção dos valores mensalmente repassados a título de recursos do FPM e não pagamento dos valores atrasados devidos pelo Governo Federal, estagnando o desenvolvimento das políticas públicas e ações governamentais que seriam financiadas pelas verbas federais advindas do citado fundo. Assim, restaria prejudicada sobremaneira a população do Município de Souto Soares/BA.

6

Não é demais lembrar também que, se o valor requerido na ação a ser proposta for inferior ao devido, o Município só poderá receber até o montante inicialmente pleiteado. Contudo, se o valor demandado for superior ao devido, o Município, mesmo obtendo êxito na demanda, poderá ser condenado a pagar a sucumbência pelo excesso de execução, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, o que reforça a singularidade do objeto a ser contratado.

A Marcos Inácio Advogados também possui toda a documentação imprescindível à contratação direta, devidamente atualizada, inclusive as Certidões dos Órgãos Públicos, conforme anexos.

Vê-se, pois, a legal possibilidade de contratação direta da Marcos Inácio Advogados, por meio do procedimento de *inexigibilidade de licitação*, de acordo com os ditames legais pertinentes ao caso, para propor ação judicial em face da UNIÃO com o fito de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

---

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, TC Nº 07757/17. Consulta em: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

## **VI. DETALHAMENTO DO SERVIÇO A SER REALIZADO.**

Especificamente sobre a ação de recuperação das diferenças oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), é necessário evidenciar que será realizado, em um primeiro momento, o levantamento para apurar quais os valores que deverão ser efetivamente pleiteados, trabalho este que será concluído por meio de parecer técnico-contábil formulado pela nossa Contadoria Especializada situada em Brasília/DF.

Será também feita uma análise jurídica para atestar que o Município não possui nenhuma ação com o mesmo objeto a ser executado por este pretense contratado, qual seja: recuperar, à luz do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 758/SE e no RE-RG 1.346.658, as diferenças que não foram repassadas aos Municípios referentes ao FPM, e promover a retificação da base de cálculo do citado fundo, a fim de que os incentivos *com arrecadação* não sejam mais deduzidos, e assim a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM.

Destarte, o que se busca combater e retificar é a inconstitucional manobra adotada pela União que, mediante a edição de diversas leis ordinárias, vem se apropriando, na prática, de modo ilegal e indevido, de parte considerável do valor final a ser computado para efeito da repartição da receita tributária, diminuindo-a para fins de divisão entre os Municípios (FPM), devido à concessão de incentivos fiscais dos mais diversos, a exemplo do PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FDCA, PRONON, entre outros.

7

Vale salientar que, na hipótese de o Município já ter ajuizado outra ação baseada na ACO 758/SE e em alguns programas de incentivos fiscais e/ou fundos semelhantes, há sim ainda a possibilidade de ajuizar demanda complementar com os demais incentivos/fundos que não foram discutidos na primeira ação distribuída, já que os valores recolhidos para programas de incentivo fiscais não podem repercutir no repasse do FPM.

Por fim, mas não menos importante, vale destacar que o FPM concede ampla autonomia na alocação dos recursos, uma vez que a transferência é não-vinculada, permitindo que o gestor possua ampla discricionariedade na aplicação dos valores recuperados no município, de acordo com as necessidades locais.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Caso o(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) esteja de acordo com os termos da proposta, solicitamos que nos seja enviada, para o e-mail [entes.publicos@marcosinacio.adv.br](mailto:entes.publicos@marcosinacio.adv.br), uma via do presente documento devidamente rubricada e/ou assinada.

Sem mais para o momento, a Marcos Inácio Advogados se coloca à disposição do Município de Souto Soares/BA para prestar qualquer informação adicional ou esclarecimento que se faça necessário para atender aos anseios e necessidades da edilidade, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

**A presente proposta tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.**

DADOS PARA CONTATO:

GABRIELA DA SILVA LAGO GOMES  
Advogada Coordenadora do Núcleo de Entes Públicos (NEP)  
Conselheira Jurídica (CONJUR)  
gabriela.lago@marcosinacio.adv.br  
+ 55 83 9 98868-3777

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS – BRASÍLIA/DF  
SHN Quadra 01, AE, Bloco A - Sala 1504 Asa Norte - CEP 70701-000.  
Telefone: (61) 30363377  
WhatsApp: +5561991742629

MARCOS INÁCIO ADVOGADOS – JOÃO PESSOA/PB  
Av. Francisca Moura, 548, Centro - CEP 58013-441.  
Telefone: (83) 30441000  
WhatsApp: +5583996381234

Cordialmente,



MARCOS INÁCIO ADVOGADOS  
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>08.983.619/0001-75</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>31/07/2007</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARCOS INACIO ADVOGADOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>			
LOGRADOURO <b>AV FRANCISCA MOURA</b>	NÚMERO <b>548</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>58.013-441</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABIL@MARCOSINACIO.ADV.BR</b>		TELEFONE <b>(83) 3208-2900</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>31/07/2007</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/01/2021 às 12:03:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MARCOS INACIO ADVOGADOS**  
**CNPJ: 08.983.619/0001-75**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

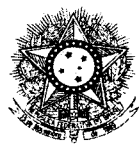
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:58:33 do dia 25/04/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 22/10/2023.

Código de controle da certidão: **A78D.AB9E.0ECF.DAE6**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MARCOS INACIO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 08.983.619/0001-75  
Certidão nº: 39126445/2023  
Expedição: 04/08/2023, às 09:21:41  
Validade: 31/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCOS INACIO ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.983.619/0001-75**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

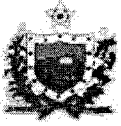
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**

# CERTIDÃO

CÓDIGO: 8D72.9925.6122.C7C6

Emitida no dia 04/09/2023 às 13:59:43

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **08.983.619/0001-75**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 08.983.619/0001-75  
**Razão Social:** MARCOS INACIO ADVOCACIA  
**Endereço:** AV FRANCISCA MOURA 548 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-441

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/09/2023 a 21/10/2023

**Certificação Número:** 2023092218492883568029

Informação obtida em 04/10/2023 09:35:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 04/10/2023  
Hora: 11:38

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2023/113961

Nº de Controle de Autenticação

493.541.492.526

### IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 08983619000175	Nome do Contribuinte MARCOS INACIO ADVOCACIA				
Endereço AV FRANCISCA MOURA	Número 00548	Apto/Sala	Bloco	Complemento	
Bairro CENTRO	CEP 58013440	Cidade JOAO PESSOA			UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

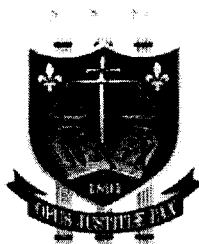
### INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 100035-7

IMOBILIÁRIAS:

### OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).  
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.  
Certidão emitida gratuitamente em 04/10/2023 11:38:30



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES  
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)  
Telefone: (83) 3216-1440



## CERTIDÃO NEGATIVA

### FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 08.983.619/0001-75

Razão Social: MARCOS INACIO ADVOGADOS

Nome Fantasia: MARCOS INACIO ADVOGADOS

**Certidão emitida às 10:55 de 29/08/2023.**

Validade 30 dias


- 
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
  2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
  3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
  4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
  5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
- 

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **AEf0.PF4F**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

## DECLARAÇÃO

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58.013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 553599, SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00 e inscrito na OAB/PB sob o nº 4.007, declara para os devidos fins e sob as penas da lei, que não possui em seu quadro societário funcionário público.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.

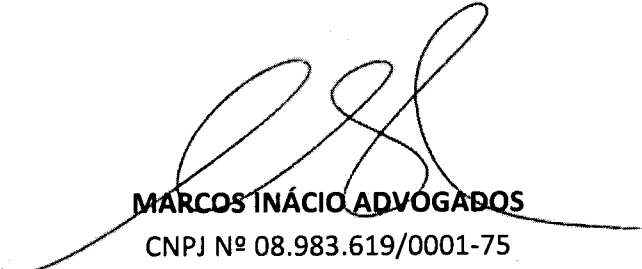


**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**  
CNPJ Nº 08.983.619/0001-75

## DECLARAÇÃO

**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, declara para os devidos fins e sob as penas da lei, que não executa trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menores de 16 (dezesseis), salvo na condição de aprendiz, para maiores de 14 (quatorze) anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da constituição federal e de conformidade com a exigência prevista no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.



**MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**  
CNPJ Nº 08.983.619/0001-75

# CONTRATO SOCIAL

## MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

pelo presente instrumento particular, sendo capazes, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade simples de advogados, que se regerá pelas disposições legais específicas aplicáveis à espécie (Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e Provimento CFOAB nº 112/2006) e, nas omissões destas, supletivamente, pelas normas da sociedade simples, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

### DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETO, SEDE E PRAZO

**Cláusula primeira** – A sociedade gira sob a denominação social de **Marcos Inácio Advocacia**, permanecendo o nome do sócio, na denominação social, mesmo depois do seu passamento, conforme faculta o artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

**Cláusula segunda** – O objeto social consiste na prestação de serviços de advocacia em geral, inclusive consultoria e assessoria jurídicas.

**Cláusula terceira** – A sede e domicílio da sociedade são na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa/Pb, onde funciona seu escritório central.

**Cláusula quarta** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades quando, devidamente, constituída.

### DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**Cláusula quinta** – O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60 (sessenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), subscritas e integralizadas pelos sócios neste ato, em moeda corrente nacional, e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor - R\$
- Marcos Antonio Inácio da Silva	54	R\$ 54.000,00
- Nárriman Xavier da Costa	06	R\$ 6.000,00
<b>Totais</b>	<b>60</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>

**Cláusula sexta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, respondendo todos, solidariamente, pela integralização do capital social e, subsidiária e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula sétima** – A administração dos negócios sociais fica a cargo dos sócios, que passam a representar a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, competindo-lhes, inclusive, os serviços advocatícios que lhes sejam distribuídos pela sociedade.

**Subcláusula única** – Os sócios podem exercer, autonomamente, a advocacia e auferir os respectivos honorários como receita pessoal.

**Cláusula oitava** – Os sócios são nomeados para o cargo de administrador e tomam posse neste ato formalizando a investidura nos respectivo cargo, e prestam o compromisso de desempenhar, com lealdade e exatidão, os deveres do cargo e cumprir fielmente este contrato, as deliberações sociais e as leis, sob pena de responsabilidade.

**Subcláusula primeira** – Os administradores têm os poderes e atribuições que a lei e este contrato lhes conferem, para lograr os fins e no interesse da sociedade, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da sociedade.

**Subcláusula segunda** – O exercício do cargo cessa pela destituição, a qualquer tempo, mediante deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

**Cláusula nona** – Os administradores podem constituir mandatários da sociedade, devendo o instrumento especificar os atos e operações que deverão praticar.

**Subcláusula única** – Nos casos de prestação de serviços advocatícios a clientes da sociedade, as procurações devem ser outorgadas, individualmente, aos advogados sócios e indicar que fazem parte da sociedade.

**Cláusula décima** – A sociedade pode celebrar ajustes de associação com advogados, sem vínculo empregatício, para atuação profissional e participação nos resultados, e associação, sem implicação societária, ou colaboração com outras sociedades de advogados.

**Subcláusula única** – O contrato de associação com advogado sem vínculo empregatício deve ser apresentado para averbação em três vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seccional da OAB, ficando uma via arquivada na Seccional da OAB e as outras duas vias devolvidas às partes, com a anotação da averbação realizada.

**Cláusula décima primeira** – O número de registro da sociedade estabelecido pela Seccional da OAB deve ser indicado em todos os contratos que a sociedade celebrar.

**Cláusula décima segunda** – O uso da denominação social é feito pelos sócios, isoladamente, ficando vedado o seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, sob pena de serem responsabilizados nos termos da lei civil.

**Cláusula décima terceira** – Os sócios têm direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios.

OAB PB  
File 10  
[Handwritten signature]

## CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

### DO CONSELHO FISCAL

**Cláusula décima quarta** – Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

### DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**Cláusula décima quinta** – As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, ressalvada a renúncia do administrador, que se torna eficaz, em relação à sociedade, a partir do momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a terceiros, após a averbação.

**Cláusula décima sexta** – Nas deliberações dos sócios, os administradores darão preferência à forma estabelecida no artigo 1.072, § 3º, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou convocarão os sócios consoante o disposto no § 2º do mesmo artigo.

**Cláusula décima sétima** – No primeiro quadrimestre de cada ano, os sócios deverão:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- b) designar os administradores, quando for o caso; e
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Cláusula décima oitava** – É ilimitada a responsabilidade dos sócios que aprovarem, expressamente, deliberações sociais infringentes deste contrato ou da lei.

### DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

**Cláusula décima nona** – O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em trinta e um de dezembro de cada ano, ocasião em que os administradores mandarão elaborar as demonstrações contábeis obrigatórias.

**Cláusula vigésima** – Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, os sócios deliberarem levá-lo ao patrimônio líquido da sociedade para posterior destinação.

### DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

**Cláusula vigésima primeira** – A sociedade poderá abrir filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual, que deverá ser averbada no registro da sociedade e arquivada na Seccional da OAB onde for funcionar a filial, promovendo-se a inscrição suplementar dos advogados que nela irão atuar.

**Subcláusula única** – Os sócios deliberam, neste ato, a abertura dos seguintes escritórios:

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 528 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 568 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

Escritório de Campina Grande  
Rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, nº 400 - Edifício Centro Jurídico Ministro  
Rafael Mayer - Sala 04 - Térreo - Liberdade - Cep 58105-227 - Campina Grande/PB

Escritório de Sousa

Rua Coronel João Alvim Gomes de Sa, nº 29 - Centro - Cep 58800-030 - Sousa/PB

Escritório de Cajazeiras

Rua Padre Rolim, nº 497 - Sala 05 - Centro - Cep 58900-000 - Cajazeiras/PB

Escritório de Recife

Rua Doutor Barolomeu Anacleto, nº 647 - São José - Cep 50020-140 - Recife/PE

Escritório de Goiânia

Rua Direita, nº 331 - Centro - Cep 55900-000 - Goiânia/PE

Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 - Divinópolis - Cep 55010-420 - Caruaru/PE

Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 - Centro - Cep 56000-000 - Salgueiro/PE

Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 - São José - Cep 55295-080 - Garanhuns/PE

Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 - Edifício Profissional Center - Salas 407/408 - Candelária

- Cep 59064-250 - Natal/RN

Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 - Belo Horizonte - Cep 59600-005 - Mossoró/RN

Escritório de Caicó

Rua Tonheca Dantas, nº 333 - Penedo - Cep 59300-000 - Caicó/RN

Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 - Centro - Cep 59900-000 - Pau dos Ferros/RN

Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 - Centro - Cep 62930-000 - Limoeiro do Norte/CE

Escritório de Juazeiro do Norte

Avenida Padre Cicero, nº 532 - Centro - Cep 63010-020 - Juazeiro do Norte/CE

**Clausula vigésima segunda** - As filiais ou quaisquer outras dependências serão extintas quando ocorrer a extinção do estabelecimento-sede ou por deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

**DA RETIRADA, EXCLUSÃO E MORTE DE SÓCIOS**

**Clausula vigésima terceira** - Se um dos sócios pretender retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na subclausula unica da clausula vigésima sétima deste instrumento, podendo os demais sócios, nos trinta dias subsequentes à notificação, decidir pela dissolução da sociedade.

**Clausula vigésima quarta** - O socio podera ceder, total ou parcialmente, suas quotas de capital a qualquer socio da sociedade ou a advogado estranho a sociedade, desde que a cessão seja aprovada pelos socios que representem a maioria absoluta do capital social.

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

**Subcláusula única** - A cessão somente terá eficácia perante a sociedade e terceiros a partir da averbação da respectiva alteração contratual na Seccional da OAB, inscrita pelos sócios anuentes e pelos que representem a maioria absoluta do capital social.

**Cláusula vigésima quinta** - Ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, ele será excluído da sociedade, mediante alteração contratual, e seus haveres serão pagos na forma descrita na subcláusula única da cláusula vigésima sétima deste instrumento.

**Cláusula vigésima sexta** - O sócio que praticar atos considerados graves, pondo em risco o bom andamento dos negócios sociais, será excluído por justa causa da sociedade.

**Subcláusula primeira** - A exclusão será determinada em reunião dos sócios convocada, especialmente, para essa finalidade, ciente o acusado, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa por escrito.

**Subcláusula segunda** - Efetivar-se-á a exclusão por meio de alteração contratual, averbada na Seccional da OAB, que deverá ser instruída com a prova da comunicação feita, pessoalmente, ao interessado ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos, e os haveres do sócio excluído lhe serão reembolsados na forma determinada na subcláusula única da cláusula vigésima sétima deste instrumento.

**Cláusula vigésima sétima** - Nos casos de retirada, exclusão ou morte de sócio, a sociedade não será dissolvida, admitido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da ocorrência, para que seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais quotistas, prosseguindo com o sócio remanescente, o qual determinará o levantamento de um balanço especial na época do evento.

**Subcláusula única** - O sócio retirante, excluído ou os herdeiros do sócio falecido receberão todos os seus haveres, que corresponderão ao percentual representativo de suas quotas integralizadas no total do capital social, aplicável sobre o montante do patrimônio líquido da sociedade apurado até o balanço especial, em até dez prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de trinta dias contados da data do balanço especial e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

**Cláusula vigésima oitava** - A sociedade será dissolvida:

I - de pleno direito:

a) quando ocorrer o consenso unânime dos sócios;

b) quando os sócios deliberarem por maioria absoluta do capital social; ou

c) quando permanecer apenas com um sócio por mais de cento e oitenta dias;

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição; ou

b) quando exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutibilidade.

**Cláusula vigésima nona** - A sociedade dissolvida conservará a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

OAB-23  
7-10-23

25

## CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

**Cláusula trigésima** – Dissolvida a sociedade, deverá ser providenciada, imediatamente, a investidura do liquidante e restringir a administração própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderá solidária e ilimitadamente.

**Cláusula trigésima primeira** – Competirão ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação, regendo-se as obrigações e a responsabilidade do liquidante pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade.

**Subcláusula única** – O liquidante, quando autorizado pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, se indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, e prosseguir, para facilitar a liquidação, na atividade social.

**Cláusula trigésima segunda** – Constituem deveres do liquidante:

- a) averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- b) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- c) proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração das demonstrações contábeis;
- d) ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios;
- e) exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- f) convocar reunião dos sócios, a cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando contas dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- g) apresentar aos sócios, finda a liquidação, o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- h) averbar, na Seccional da OAB, a ata da reunião dos sócios, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

**Cláusula trigésima terceira** – Extingue-se a sociedade pelo encerramento da liquidação, depois de aprovadas as contas.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula trigésima quarta** – Os administradores nomeados neste instrumento declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Cláusula trigésima quinta** – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão resolvidas amigavelmente ou dirimidas com base na legislação específica e noutras disposições legais aplicáveis à espécie.

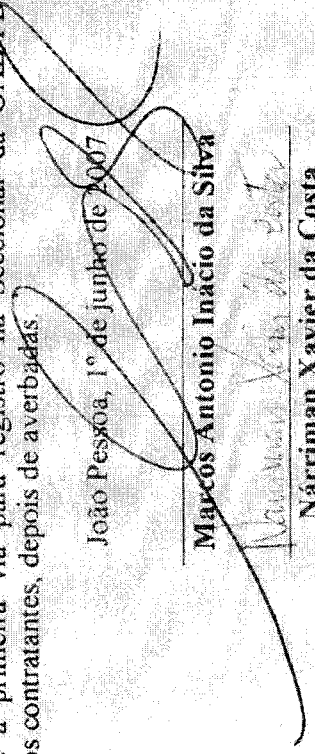
**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "MARCOS INACIO ADVOCACIA"**

**Cláusula trigésima sexta** – A qualquer tempo, mediante deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá este instrumento ser alterado em todos os seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais.

**Cláusula trigésima sétima** – Fica eleito pelas partes o foro da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para resolver os conflitos oriundos deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

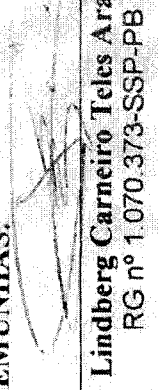
E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um so efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa, 1º de junho de 2007

  
Marcos Antonio Inacio da Silva

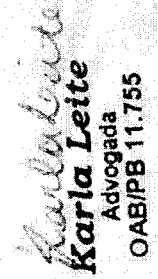
  
Nárriman Xavier da Costa

**TESTEMUNHAS:**

  
Lindberg Carneiro Teles Araújo  
RG nº 1.070.373-SSP-PB

  
Nelson Azevedo Torres  
RG nº 2.331.719-SSP-PB

**Visto do Advogado:**

  
Karla Leite  
Advogada  
OAB/PB 11.755

OAB-PB  
Fls. 105  
100  
VISTO

## PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31/07/2007, e inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Ficam deliberadas a abertura de escritórios em Serra Talhada/PE, na Praça Sérgio Magalhães, nº 998, Nossa Senhora da Penha, Cep 56903-415; em Sobral/CE, na Rua Estanislau Frota, nº 280, Centro, Cep 62010-560; e em Patos/PB, na Praça Presidente João Pessoa, nº 87, Térreo, Edifício Teixeira, Centro, Cep 58700-590, bem como a mudança de endereço do escritório de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que é na Avenida Francisca Moura, nº 528, Centro, Cep 58013-441, para a Avenida Francisca Moura, nº 513, Centro, Cep 58013-441, e do Escritório de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, para a Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27, Sala 05, Centro, Cep 58900-000. Em virtude dessas alterações, a cláusula vigésima primeira e sua subcláusula única do contrato social passam a ter a seguinte redação:

“Cláusula vigésima primeira – A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual a ser averbada no registro da sociedade, que servirão de escritórios administrativos (unidades auxiliares) de apoio às atividades operacionais do estabelecimento-sede, não desenvolvendo nenhuma atividade econômica.

**Subcláusula única** – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 568 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de Campina Grande

Rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, nº 400 – Edifício Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer – Sala 04 – Térreo – Liberdade – Cep 58105-227 – Campina Grande/PB

Escritório de Sousa

Rua Coronel João Alvino Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB

Escritório de Patos

Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – Cep 58700-590 – Patos/PB

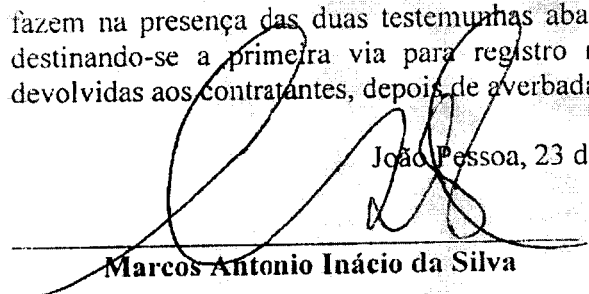
OAB-PB  
46  
114


CONTINUAÇÃO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"


- Escritório de Cajazeiras  
Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 - Sala 05 - Centro - Cep 58900-000 - Cajazeiras/PB
- Escritório de Recife  
Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 - São José - Cep 50020-140 - Recife/PE
- Escritório de Goiana  
Rua Direita, nº 331 - Centro - Cep 55900-000 - Goiana/PE
- Escritório de Caruaru  
Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 - Divinópolis - Cep 55010-420 - Caruaru/PE
- Escritório de Salgueiro  
Rua Agamenon Magalhães, nº 668 - Centro - Cep 56000-000 - Salgueiro/PE
- Escritório de Garanhuns  
Rua General Dantas Barreto, nº 164 - São José - Cep 55295-080 - Garanhuns/PE
- Escritório de Serra Talhada  
Praça Sérgio Magalhães, nº 998 - Nossa Senhora da Penha - Cep 56903-415 - Serra Talhada/PE
- Escritório de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 - Edifício Profissional Center - Salas 407/408 - Candelária - Cep 59064-250 - Natal/RN
- Escritório de Mossoró  
Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 - Belo Horizonte - Cep 59600-005 - Mossoró/RN
- Escritório de Caicó  
Rua Tonheca Dantas, nº 333 - Penedo - Cep 59300-000 - Caicó/RN
- Escritório de Pau dos Ferros  
Avenida Independência, nº 1761 - Centro - Cep 59900-000 - Pau dos Ferros/RN
- Escritório de Limoeiro do Norte  
Rua Sabino Roberto, nº 2835 - Centro - Cep 62930-000 - Limoeiro do Norte/CE
- Escritório de Juazeiro do Norte  
Avenida Padre Cícero, nº 532 - Centro - Cep 63010-020 - Juazeiro do Norte/CE
- Escritório de Sobral  
Rua Estanislau Frota, nº 280 - Centro - Cep 62010-560 - Sobral/CE"


II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa, 23 de outubro de 2007  
  
Marcos Antonio Inácio da Silva

  
Nárriman Xavier da Costa

TESTEMUNHAS:  
  
Lindberg Carneiro Teles Araújo  
RG nº 1.070.373-SSP-PB

  
Nelson Azevedo Torres  
RG nº 2.331.719-SSP-PB



## SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, Cep 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, com contrato social registrado na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, alterado em 21 de dezembro de 2007, e inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, Cep 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alteração posterior, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Ficam deliberadas a abertura de escritórios administrativos em Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, na Rua Getúlio Vargas, nº 776, Centro, Cep 58388-000; em Monteiro, no Estado da Paraíba, na Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11, Centro, Cep 58500-000; em Carpina, no Estado de Pernambuco, na Avenida Estácio Coimbra, nº 409, São Sebastião, Cep 53900-000; em Petrolina, no Estado de Pernambuco, na Rua Valério Pereira, nº 82, Centro, Cep 56304-060; em Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Cromácio Calafange, nº 75, Centro, Cep 59190-000; e em Fortaleza, no Estado do Ceará, na Rua João Carvalho, nº 1650, Aldeota, Cep 60140-140, bem como a mudança de endereço dos escritórios administrativos de Campina Grande, no Estado da Paraíba, para a Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 03/04, Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho, Estação Velha, Cep 58410-045, e de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, para a Avenida Alberto Maranhão, nº 2375, Bom Jardim, Cep 59618-000, e, finalmente, a extinção da filial de João Pessoa, no Estado da Paraíba, na Avenida Francisca Moura, nº 568, Centro, Cep 58013-441. Em virtude dessas alterações, a subcláusula única da cláusula vigésima primeira do contrato social e alteração posterior passa a ter a seguinte redação:

**“Cláusula vigésima primeira –**

**Subcláusula única –** A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – Cep 58013-441 – João Pessoa/PB

Escritório de Campina Grande

Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – Salas 03/04 – Centro Jurídico Desembargador Luiz Sílvio Ramalho – Estação Velha – Cep 58410-045 – Campina Grande/PB

Escritório de Alagoa Grande

Rua Getúlio Vargas, nº 776 – Centro – Cep 58388-000 – Alagoa Grande/PB

Escritório de Monteiro

Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11 – Centro – Cep 58500-000 – Monteiro/PB

Escritório de Sousa

Rua Coronel João Alvino Gomes de Sá, nº 29 – Centro – Cep 58800-030 – Sousa/PB

Escritório de Patos

Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – Cep 58700-590 – Patos/PB

Escritório de Cajazeiras

Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 - Sala 05 – Centro – Cep 58900-000 – Cajazeiras/PB

Escritório de Recife

Rua Doutor Bartolomeu Anacleto, nº 647 – São José – Cep 50020-140 – Recife/PE

Escritório de Goiana

Rua Direita, nº 331 – Centro – Cep 55900-000 – Goiana/PE

Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – Cep 55010-420 – Caruaru/PE

Escritório de Carpina

Avenida Estácio Coimbra, nº 409 – São Sebastião – Cep 53900-000 – Carpina/PE

Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – Cep 56000-000 – Salgueiro/PE

Escritório de Petrolina

Rua Valério Pereira, nº 82 – Centro – Cep 56304-060 – Petrolina/PE

Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – Cep 55295-080 – Garanhuns/PE

Escritório de Serra Talhada

Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – Cep 56903-415 – Serra Talhada/PE

Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – Cep 59064-250 – Natal/RN

Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Bom Jardim – Cep 59618-000 – Mossoró/RN

Escritório de Canguaretama

Rua Cromácio Calafange, nº 75 – Centro – Cep 59190-000 – Canguaretama/RN

Escritório de Caicó

Rua Tonheca Dantas, nº 333 – Penedo – Cep 59300-000 – Caicó/RN

Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 – Centro – Cep 59900-000 – Pau dos Ferros/RN

Escritório de Fortaleza

Rua João Carvalho, nº 1650 – Aldeota – Cep 60140-140 – Fortaleza/CE

Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – Cep 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE

Escritório de Juazeiro do Norte

Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – Cep 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE

Escritório de Sobral

Rua Estanislau Frota, nº 280 – Centro – Cep 62010-560 – Sobral/CE"

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alteração posterior, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

E, por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/Pb, 1º de setembro de 2008.

Marcos Antonio Inácio da Silva

Nárriman Xavier da Costa

Testemunhas:

Lindberg Carneiro Teles Araújo  
RG nº 1.070.373-SSP-PB

Nelson Azevedo Torres  
RG nº 2.331.719-SSP-PB

MONTEIRO DA FRANCA  
Serviço Notarial - 5º Ofício  
Av. Epitácio Pessoa, nº 418 - Torre - CEP: 58040-000  
João Pessoa - Paraíba - C.N.P.J.: 08.923.172/0001-88

MONTEIRO DA FRANCA  
SERVIÇO NOTARIAL  
19 JAN 2009  
5º OFÍCIO  
JOÃO PESSOA - PB

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
conforme autografo arquivado neste Ofício,  
João Pessoa, 19/02/2009. Em Testemunha  
Rosângela S. Carneiro (Escritor) [11782142933]

CARTORIO CARLOS NEVES  
2º Ofício Notarial  
EPI TÁCIO PESSOA, 1009, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB. CEP: 58040-000 - TEL: 3244-1313

CARTORIO CARLOS NEVES  
SERVIÇO NOTARIAL DO P.C.

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

## TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

OAB-PB  
nº 78  
-MM

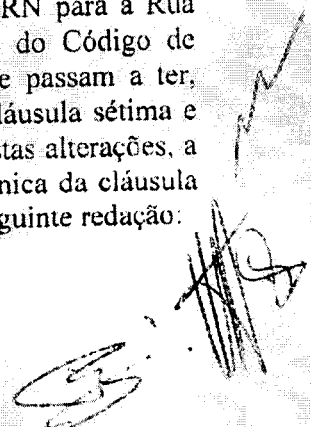
### MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, CEP 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba,

únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado em 21/12/2007 e 12/03/2009, conforme Certidões SA/Nº 60/2007 e 30/2009, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba. pelo presente instrumento particular. resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

I - Fica deliberada a abertura de escritórios administrativos em Esperança/PB, na Rua Manoel Rodrigues, nº 128, Centro, CEP 58135-000; em Campina Grande/PB, na Avenida Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, Sala 04, Centro Jurídico Rafael Mayer, Estação Velha, CEP 58105-227; em Queimadas/PB, na Avenida Assis Chateaubriand, nº 67, Centro, CEP 58475-000; em Bayeux/PB, na Avenida Liberdade, nº 4107, Centro, CEP 58306-001; em Sapé/PB, na Rua Padre Zeferino Maria, nº 570, Centro, CEP 58340-000; em Mamanguape/PB, na Rua Professora Severina Ramos de Souza, nº 48, Centro, CEP: 58280-000; em Itabaiana/PB, na Av. Presidente João Pessoa, nº 356, Centro, CEP: 58360-000; em Jaboatão dos Guararapes/PE, na Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14, Loja 12, Centro, CEP 54080-310; em Santa Cruz do Capibaribe/PE, na Rua Raimundo Aragão, nº 243, Parte Térrea, Centro, CEP 55190-000; em Natal/RN, na Avenida Coronel Estevam, nº 2212, Nossa Senhora de Nazaré, CEP 59062-200; em João Câmara/RN, na Rua Padre João Maria, nº 179, Centro, CEP 59550-000; em Santa Cruz/RN, na Rua José Ferreira de Medeiros, nº 44, 3 x 1. CEP 59200-000; e em São Luís/MA, na Rua das Limeiras, Quadra B, Casa 06, São Francisco. CEP 65075-260, bem como a alteração do endereço da filial de Recife/PE para a Rua da Concórdia, nº 647, Loja 003-A, São José, CEP 50020-050; da filial de Sousa/PB para a Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, CEP 58800-130; da filial de Fortaleza/CE para a Rua Monsenhor Bruno, nº 1650, Aldeota, CEP 60115-190; e da filial de Natal/RN para a Rua Professor Paulo Vieira Nobre, nº. 1660, Lagoa Nova, CEP 59064-180, e do Código de Endereçamento Postal (CEP) das filiais de Carpina/PE e Mossoró/RN, que passam a ter, respectivamente, o CEP 55818-000 e 59618-700, inclusive a alteração da cláusula sétima e sua subcláusula única e da cláusula oitava do contrato social. Em virtude destas alterações, a cláusula sétima e sua subcláusula única, a cláusula oitava e a subcláusula única da cláusula vigésima primeira do contrato social e alterações posteriores passam a ter a seguinte redação:



CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

OAB-PB  
74  
Visto

**Cláusula sétima** – A administração dos negócios sociais fica a cargo dos sócios, isoladamente, que passam a representar a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, competindo-lhes, inclusive, os serviços advocatícios que lhes sejam distribuídos pela sociedade.

**Subcláusula única** – Os sócios podem exercer, individualmente, a advocacia e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, ficando impedidos, porém, de exercer, no território da mesma seccional da OAB, advocacia em conjunto com outro (s) advogado (s), separadamente desta sociedade.

**Cláusula oitava** – Os sócios Marcos Antonio Inácio da Silva e Nárriman Xavier da Costa são nomeados, respectivamente, para os cargos de Diretor Presidente e de Diretora Executiva e tomam posse neste ato formalizando a investidura nos respectivos cargos, prestando o compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente este contrato, as deliberações sociais e as leis, sob pena de responsabilidade.

**Cláusula vigésima primeira** –

**Subcláusula única** – A sociedade passa a ter os seguintes escritórios administrativos:

01 - Escritório de João Pessoa

Avenida Francisca Moura, nº 513 – Centro – CEP 58013-441 – João Pessoa/PB

02 - Escritório de Bayeux

Avenida Liberdade, nº 4107 – Centro – CEP 58306-001 – Bayeux/PB

03 - Escritório de Sapé

Rua Padre Zeferino Maria, nº 570 – Centro – CEP 58340-000 – Sapé/PB

04 - Escritório de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, nº 356 – Centro – CEP 58360-000 – Itabaiana/PB

05 - Escritório de Campina Grande

Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – Salas 03/04 – Centro Jurídico Desembargador Luiz Silvío Ramalho – Estação Velha – CEP 58410-045 – Campina Grande/PB

06 - Escritório de Campina Grande

Avenida Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400 – Sala 04 – Centro Jurídico Rafael Mayer – Estação Velha – CEP 58105-227 – Campina Grande/PB

07 - Escritório de Alagoa Grande

Rua Getúlio Vargas, nº 776 – Centro – CEP 58388-000 – Alagoa Grande/PB

08 - Escritório de Esperança

Rua Manoel Rodrigues, nº 128 – Centro – CEP 58135-000 – Esperança/PB

09 - Escritório de Monteiro

Rua Capitão Antonio Vicente, nº 11 – Centro – CEP 58500-000 – Monteiro/PB

10 - Escritório Mamanguape

Rua Professora Severina Ramos de Souza, nº 48 – Centro – CEP 58280-000 – Mamanguape/PB

11 - Escritório de Queimadas

Avenida Severino Bezerra Cabral, nº 67 – Centro – CEP 58475-000 – Queimadas/PB

12 - Escritório de Sousa

Rua Odon Bezerra, nº 05 – Centro – CEP 58800-130 – Sousa/PB

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE 'MARCOS INÁCIO ADVOCACIA'

13 - Escritório de Patos

Praça Presidente João Pessoa, nº 87 – Térreo – Edifício Teixeira – Centro – CEP 58700-590 – Patos/PB

14 - Escritório de Cajazeiras

Rua Benedito Gomes de Souza, nº 27 – Sala 05 – Centro – CEP 58900-000 – Cajazeiras/PB

15 - Escritório de Recife

Rua da Concórdia, nº 647 – Loja 003-A – São José – CEP 50020-050 – Recife/PE

16 - Escritório de Goiana

Rua Direita, nº 331 – Centro – CEP 55900-000 – Goiana/PE

17 - Escritório de Caruaru

Avenida Joaquim Nabuco, nº 722 – Divinópolis – CEP 55010-420 – Caruaru/PE

18 - Escritório de Carpina

Avenida Estácio Coimbra, nº 409 – São Sebastião – CEP 55818-000 – Carpina/PE

19 - Escritório de Salgueiro

Rua Agamenon Magalhães, nº 668 – Centro – CEP 56000-000 – Salgueiro/PE

20 - Escritório de Petrolina

Rua Valério Pereira, nº 82 – Centro – CEP 56304-060 – Petrolina/PE

21 - Escritório de Garanhuns

Rua General Dantas Barreto, nº 164 – São José – CEP 55295-080 – Garanhuns/PE

22 - Escritório de Serra Talhada

Praça Sérgio Magalhães, nº 998 – Nossa Senhora da Penha – CEP 56903-415 – Serra Talhada/PE

23 - Escritório de Jaboatão dos Guararapes

Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14 – Loja nº 12ª – Centro – CEP 54080-310 – Jaboatão dos Guararapes/PE

24 - Escritório Santa Cruz do Capibaribe

Rua Raimundo Aragão, nº 243 – Parte Térrea – Centro – CEP 55190-000 – Santa Cruz do Capibaribe/PE

25 - Escritório de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 2000 – Edifício Profissional Center – Salas 407/408 – Candelária – CEP 59064-250 – Natal/RN

26 - Escritório de Natal

Avenida Coronel Estevam, nº 2212 – Nossa Senhora de Nazaré – CEP 59062-200 – Natal/RN

27 - Escritório de Mossoró

Avenida Alberto Maranhão, nº 2375 – Bom Jardim – CEP 59618-700 – Mossoró/RN

28 - Escritório de João Câmara

Rua Padre João Maria, nº 179 – Centro – CEP 59550-000 – João Câmara/RN

29 - Escritório de Canguaretama

Rua Cromácio Calafange, nº 75 – Centro – CEP 59190-000 – Canguaretama/RN

30 - Escritório de Natal

Rua Professor Paulo Vieira Nobre, nº. 1660 – Lagoa Nova – CEP 59064-180 – Natal/RN

31 - Escritório de Pau dos Ferros

Avenida Independência, nº 1761 – Centro – CEP 59900-000 – Pau dos Ferros/RN

32 - Escritório de Santa Cruz

Rua José Ferreira de Medeiros, nº 44 – 3 x 1 – CEP 59200-000 – Santa Cruz/RN

33 - Escritório de Fortaleza

Rua Monsenhor Bruno, nº 1650 – Aldeota – CEP 60115-190 – Fortaleza/CE

34 - Escritório de Limoeiro do Norte

Rua Sabino Roberto, nº 2835 – Centro – CEP 62930-000 – Limoeiro do Norte/CE

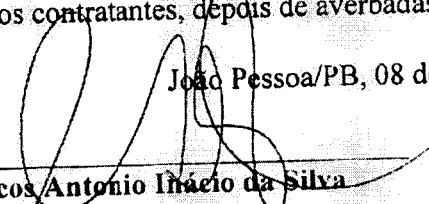
CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MARCOS INÁCIO ADVOCACIA"

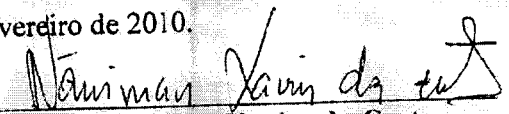
- 35 - Escritório de Juazeiro do Norte  
Avenida Padre Cícero, nº 532 – Centro – CEP 63010-020 – Juazeiro do Norte/CE
- 36 - Escritório de Sobral  
Rua Estanislau Frota, nº 280 – Centro – CEP 62010-560 – Sobral/CE
- 37 - Escritório de São Luís  
Rua das Limeiras, Quadra B, Casa 06 – São Francisco – CEP 65075-260 – São Luís/MA

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.


E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

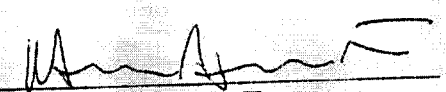
João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio Inácio da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Nárriman Xavier da Costa

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Lindberg Carneiro Teles Araújo  
RG nº 1.070.373-SSP-PB

  
\_\_\_\_\_  
Nelson Azevedo Torres  
RG nº 2.331.719-SSP-PB

## QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

OAB-PB  
Fls. 91  
M

### MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

**Marcos Antonio Inácio da Silva**, brasileiro, divorciado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Carteira de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Avenida Francisca Moura, nº 516, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Nárriman Xavier da Costa**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Carteira de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Rua Oceano Índico, nº 208, Apto. 401, Intermares, CEP 58310-100, em Cabedelo, Estado da Paraíba.

Únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31 de julho de 2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado em 21/12/2007, 12/03/2009 e 08/03/2010, conforme Certidões SA/Nº 60/2007, 30/2009 e 41/2010, com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa/Pb, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

**I - A cláusula décima segunda do contrato social** passa a ter a seguinte redação:

“O uso da denominação social é feitos pelos sócios isoladamente, sendo vedado o seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se autorizado, expressamente, pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social”.

**II - Todas as demais cláusulas e condições** estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.


E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para o devido registro na Seccional da OAB/PB e as demais devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2014

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Antonio Inácio da Silva**

  
\_\_\_\_\_  
**Nárriman Xavier da Costa**

**TESTEMUNHAS:**

  
\_\_\_\_\_  
**Lindberg Carneiro Teles Araújo**  
RG nº 1.070.373-SSP-PB

  
\_\_\_\_\_  
**Nelson Azevedo Torres**  
RG nº 2.331.719-SSP-PB



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba

O presente Instrumento de **REVISÃO CONTRATUAL** foi  
AVERBADO, nesta data, sob o nº **8 02** do Registro  
de Sociedade de Pessoas, em **196**  
JOÃO PESSOA, em **14/06/15**  
Joanna Eberwein  
OFICIAL DE REGISTRO

1. **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF-206.448.414-00, residente na Rua: Oceano Índico, nº 208, Aptº nº 401, no bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, na Paraíba, cep: 58.310-100;

e

2. **NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10.334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF-419.121.364-49, residente na Rua: Oceano Índico, nº 208, Aptº nº 401, no bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, na Paraíba, cep: 58.310-100;

únicos sócios da sociedade de advogados **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Av: Francisca Moura, nº 548, no bairro do Centro, em João Pessoa, na Paraíba, cep: 58.013-441, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com ato constitutivo e alterações registrados na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro "B" nº 02, às folhas 163, 163v, 164, 164v, e 165, em 31 de julho de 2007, R E S O L V E M entre si alterar mais uma vez o seu Contrato Social mediante clausulas e condições seguintes:

1ª **CLÁUSULA**: Os escritórios abaixo relacionados, após a homologação desta alteração contratual, passarão a exercer suas atividades nos seguintes endereços:

- 1 - **Escritório em Bayeux-PB**, passará a exercer suas atividades na Av: Liberdade, nº 4241, no bairro do Centro, no município de Bayeux, na Paraíba, cep: 58.306-001;
- 2 - **Escritório em Monteiro-PB**, passará a exercer suas atividades na Rua: Olímpio Gomes, nº 408, no bairro do Centro, no município de Monteiro, na Paraíba, cep: 58.500-000;
- 3 - **Escritório em Patos-PB**, passará a exercer suas atividades na Praça Presidente João Pessoa, nº 173, no bairro do Centro, no município de Patos, na Paraíba, cep: 58.700-590;
- 4 - **Escritório em Sapé-PB**, passará a exercer suas atividades na Praça Doutor João Ursulo, s/n, no bairro do Centro, no município de Sapé, na Paraíba, cep: 58.340-000;
- 5 - **Escritório em Sousa-PB**, passará a exercer suas atividades na Rua: Deocleciano Pires, nº 3, no bairro do Centro, no município de Sousa, na Paraíba, cep: 58.800-285;

OFICIAL DE REGISTRO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi  
AVERBADO, nesta data, no livro nº 101  
de Sociedade de Advogados, sob o nº 101  
Jóão Pessoa, em 10 de 12/17

- 6 - **Escritório em Carpina-PE**, passará a exercer suas atividades na Av: Presidente Getúlio Vargas, nº 105, no bairro São José, no município de Carpina, em Pernambuco, cep: 55.815-105;
- 7 - **Escritório em Serra Talhada-PE**, passará a exercer suas atividades na Rua: Joca Magalhães, nº 142, no bairro de Nossa Senhora da Penha, no município de Serra Talhada, em Pernambuco, cep: 56.903-480;
- 8 - **Escritório em Juazeiro do Norte-CE**, passará a exercer suas atividades na Rua: do Cruzeiro, nº 303, no bairro Centro, no município de Juazeiro do Norte, no Ceará, cep: 63.010-212;
- 9 - **Escritório em Caruaru-PE**, passará a exercer suas atividades na Rua: Rui Barbosa, nº 61, no bairro Divinópolis, no município de Caruaru, no Pernambuco, cep: 55.010-540;
- 10 - **Escritório em Caicó-RN**, passará a exercer suas atividades na Rua: Cel. Martiniano, nº 548, no bairro Centro, no município de Caicó, no Rio Grande do Norte, cep: 59.300-000;

**2ª CLÁUSULA:** Os escritórios abaixo relacionados, após o registro desta alteração contratual, terão suas atividades encerradas, ficando todo acervo patrimonial tanto do ativo quanto do passivo assumidos e incorporados ao escritório da matriz na Rua: Francisca Moura, nº 548, no bairro do Centro, em João Pessoa, na Paraíba:

- 1 - **Escritório em Campina Grande-PB**, situado na Rua: Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 3 e 4, no bairro da Estação Velha, no município de Campina Grande, na Paraíba, cep: 58.410-045;
- 2 - **Escritório em Queimadas-PB**, situado na Av: Assis Chateaubriand, nº 67, no bairro do Centro, no município de Queimadas, na Paraíba, cep: 58.475-000;
- 3 - **Escritório em Santa Cruz do Capibaribe-PE**, situado na Rua: Raimundo Francelino Aragão, nº 243, Parte Térrea, no bairro do Centro, no município de Santa Cruz do Capibaribe, em Pernambuco, cep: 55.192-030;

**3ª CLÁUSULA:** É admitido na sociedade o sócio **CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 18.873, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.072.773-SSP/PB e CPF nº 074.757.494-44, residente na Rua: Maria das Dores Souza, nº. 60 – Aptº nº. 2801, no bairro do Altiplano Cabo Branco, no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, cep nº 58.046-095;

**4ª CLÁUSULA:** As quotas de capital do sócio recém-admitido, na quantidade de 03 (três), no percentual de 5% (cinco por cento) do capital social, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão adquirida nesta data e em moeda corrente do país pelo mesmo valor do sócio **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, com anuência em caráter irrevogável e irretroatável da outra sócia.

**5ª CLÁUSULA:** Face ao evento descrito na cláusula anterior, as quotas de capital permanecem inalteradas e totalmente integralizadas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que a participação dos sócios passa a ser a seguinte: o sócio **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi  
AVERBADO, nesta data, no livro nº 13-02 do Registro  
de Sociedade de Advogados, sob o nº 196

João Pessoa, 08 / 02 / 1997

OFICIAL DE REGISTRO

CONTINUAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**

**SILVA**, que possui 54 (cinquenta e quatro) quotas do capital social correspondente a 90% (noventa por cento), no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), após o registro dessa alteração contratual, passa a possuir **51** (cinquenta e uma) quotas do capital social, correspondente a **85%** (oitenta e cinco por cento) no valor de **R\$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais). A participação da sócia **NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA**, permanece inalterada na quantidade de **06** (seis) quotas do capital social, correspondente a **10%** (dez por cento), no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais). O sócio recém-admitido após o registro dessa alteração contratual passa a possuir **03** (três) quotas do capital social, correspondente a **5%** (cinco por cento), no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

**6ª CLÁUSULA:** O capital social será elevado para **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), dividido em **100** (cem) quotas no valor nominal de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), cada, subscritas e integralizadas pelos sócios neste ato, proporcional a suas participações, e em moeda corrente nacional, distribuídas de forma abaixo:

NOMES DOS SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	85	85,00%	R\$ 85.000,00
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA	10	10,00%	R\$ 10.000,00
CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA	5	5,00%	R\$ 5.000,00
TOTAIS	100	100,00%	R\$ 100.000,00

**7ª CLÁUSULA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, respondendo todos, solidariamente pela integralização do capital social e, subsidiária e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

**8ª CLÁUSULA:** A administração da sociedade será exercida por todos os sócios que assinarão isoladamente, com poderes e atribuições de **Administrador**, autorizado o uso do nome da sociedade, nas transações financeiras, bancárias, imobiliárias, comerciais e perante todos os órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e Judiciais, única e exclusivamente que envolvem a empresa, vedado no entretanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer terceiro.

**9ª CLÁUSULA:** Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**10ª CLÁUSULA:** As demais cláusulas do contrato constitutivo e suas alterações posteriores não alterados por este instrumento Jurídico, continuam em pleno vigor.

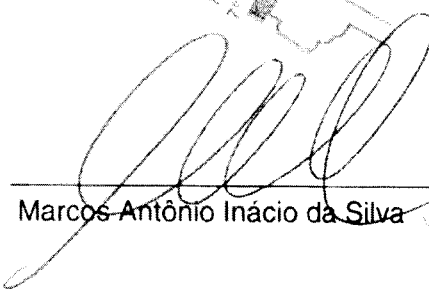
E por se encontrarem justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros, a cumprir fielmente os termos do contrato constitutivo, sendo impresso além deste, os exemplares precisos, de igual teor e para um só efeito, que se destinam aos sócios e arquivamentos oficiais.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba  
O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi  
AVERBADO, nesta data, no livro nº 802 do Registro  
de Sociedade de Advogados, sob o nº 196  
de 19/09/2017  
Antônio Carlos  
OFICIAL DE REGISTRO

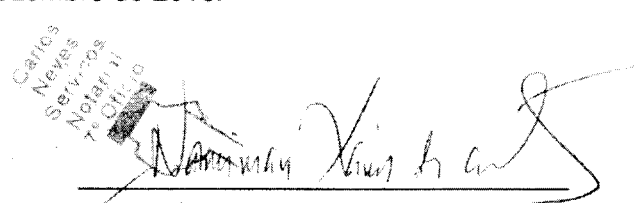
CONTINUAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

151  
VISTO

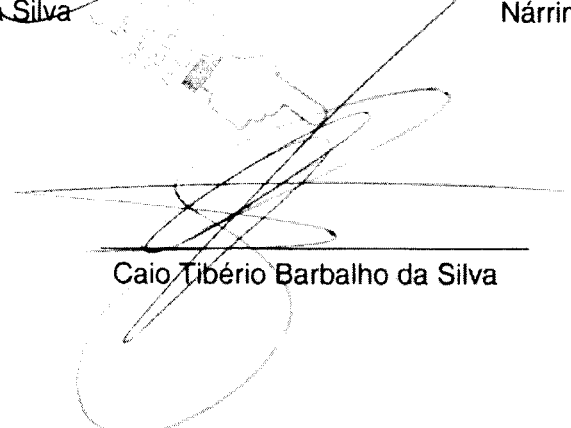
João Pessoa/PB, 26 de dezembro de 2016.



Marcos Antônio Inácio da Silva



Nárriman Xavier da Costa

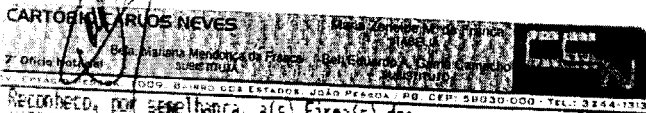


Caio Tibério Barbalho da Silva

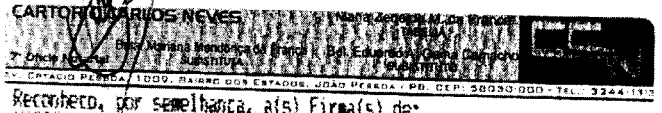
TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_



Reconhecido, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA.....  
.....  
Em test. da verdade, João Pessoa-PB 27/12/2016 15:30:50  
Iris Maria Araújo de Brito - Escrevente  
CP: 2016-022806 JENCL: R\$ 16,98 FAPENCL: R\$ 0,25 FEPJ: R\$ 1,70 ISS: R\$ 0,42  
SELO DIGITAL: AE781557-594T, AE781558-10A8  
Confira a autenticidade em <https://celtdigital.finh.iss.br>



Reconhecido, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.....  
CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA.....  
.....  
Em test. da verdade, João Pessoa-PB 27/12/2016 15:30:47  
Iris Maria Araújo de Brito - Escrevente  
CP: 2016-022806 JENCL: R\$ 16,98 FAPENCL: R\$ 0,25 FEPJ: R\$ 3,40 ISS: R\$ 0,84  
SELO DIGITAL: AE781557-594T, AE781558-10A8  
Confira a autenticidade em <https://celtdigital.finh.iss.br>



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi  
AVERBADO, nesta data, no livro nº 602 do Registro  
de Sociedade de Advogados, sob o nº 146

João Pessoa, 08 de 02 de 2017 Carla S. S. S.  
OFICIAL DE REGISTRO

OAB-PB  
Fls. 177  
10  
VISTO

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SIMPLES PURA  
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**

**Marcos Antônio Inácio da Silva**, brasileiro, casado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 4007, portador da Cédula de Identidade RG nº 553.599-SSP/PB e CPF nº 206.448.414-00, residente e domiciliado na Av. João Cirilo da Silva, nº 291, Ed. Heron Marinho, Apto. 1901, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-005, em João Pessoa, Estado da Paraíba;

**Nárriman Xavier da Costa e Inácio**, brasileira, casada, advogada, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 10334, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.606-SSP/PB e CPF nº 419.121.364-49, residente e domiciliada na Av. João Cirilo da Silva, nº 291, Ed. Heron Marinho, Apto. 1901, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-005, em João Pessoa, Estado da Paraíba; e

**Caio Tibério Barbalho da Silva**, brasileiro, casado, advogado, com registro na Seccional da OAB/PB sob o nº 18873, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.072.773-SSP/PB e CPF nº 074.757.494-44, residente e domiciliada na Rua Maria das Dores Souza, nº 60 - Apt. nº 2801, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-095, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

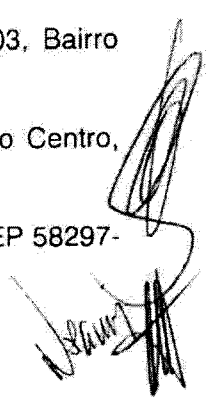
Únicos sócios da sociedade de advogados **Marcos Inácio Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às fls. 163, 163v, 164, 164v e 165, em 31/07/2007, conforme Certidão SA/Nº 23/2007, cujo contrato social foi alterado, sendo, a primeira alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 45 e 46; a segunda alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 62, 63 e 64; a terceira alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 78, 79, 80 e 81; a quarta alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, à folha nº 91; a quinta alteração contratual registrada na Seccional da OAB/PB sob o nº 196, no Livro B nº 02, às folhas nº 148, 149, 150 e 151.

Com sede na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441, em João Pessoa, Estado da Paraíba, Telefone (83) 3044.1000, pelo presente instrumento particular, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, conforme cláusulas e condições a seguir arroladas:

**DA ABERTURA, REESTABELECIMENTO E ALTERAÇÕES DE ENDEREÇOS DE FILIAIS**

**PRIMEIRO** – Fica deliberada a abertura de escritórios administrativos (unidades auxiliares), de apoio às atividades operacionais do estabelecimento sede, não havendo atividade econômica:

- 1º. **Escritório de João Pessoa – PB**; na Rua Paulino Santos Coelho, nº 195, Bairro Jardim Cidade Universitária, CEP 58052-570;
- 2º. **Escritório de João Pessoa – PB**; na Av. Dom Pedro I, s/n, sala 1A, Bairro Tambiá, CEP 58013-021;
- 3º. **Escritório de Cabedelo - PB**, na Av. Duque de Caxias, nº 293, sala 03, Bairro Centro, CEP 58100-263;
- 4º. **Escritório de Princesa Isabel - PB**, na Pça. Frei Damião, nº 116, Bairro Centro, CEP 58755-000;
- 5º. **Escritório de Rio Tinto – PB**, na Rua da Aurora, nº 906, Bairro Centro, CEP 58297-000;



**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SIMPLES  
PURA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**

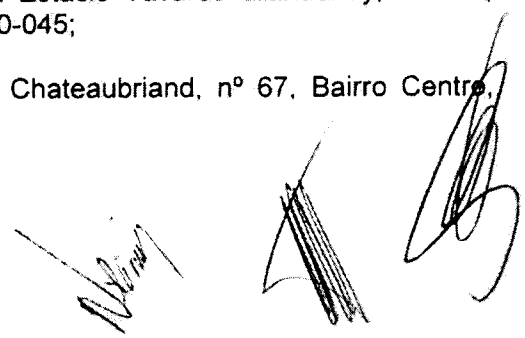
- 6º. Escritório de Cabo de Santo Agostinho – PE, na Rua Amaro Pereira Cavalcante, nº 136, Bairro São Judas Tadeu, CEP 54510-450;
- 7º. Escritório de Palmares – PE, Rua Cel. Pedro Paranhos, nº 474, Bairro São Sebastião, CEP 55540-000;
- 8º. Escritório de Ouricuri – PE, Av. Antônio Pedro da Silva, nº 780, Bairro Centro, CEP 56200-000;
- 9º. Escritório de Assú – RN, Av. Senador João Câmara, nº 1269, Bairro Centro, CEP 59650-000;
- 10º. Escritório de Currais Novos – RN, Av. Teotônio Freire, nº 140 A, Bairro Centro, CEP 59380-000;
- 11º. Escritório de Macau – RN, Rua Venâncio Zacarias, nº 155, Bairro Centro, CEP 59500-000;
- 12º. Escritório de São Miguel - RN, Rua José Augusto Pessoa, nº 121, Bairro Centro, CEP 59920-000;
- 13º. Escritório de Iguatu – CE, Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 562, Bairro Centro, CEP 63504-006;
- 14º. Escritório de Quixadá – CE, Rua Rodrigues Júnior, nº 1125, Bairro Baviera, CEP 63905-025;
- 15º. Escritório de Maceió – AL, Av. Dona Constança Goês Monteiro, nº 1800, Bairro Jatiúca, CEP 57036-371;
- 16º. Escritório de Campo Formoso – BA, Rua Padre Bevenuto, s/n, Bairro Centro, CEP 44790-000;
- 17º. Escritório de São Luís – MA, Rua das Limeiras, Quadra - B, casa 6, Bairro Jardim Renascença, CEP 65075-260;

**SEGUNDO** – Fica deliberada a abertura de escritório de prestação de serviços, com atividade econômica de advocacia:

- 1º. Escritório de Rio de Janeiro – RJ, Av. Rio Branco, nº 156, Shopping Avenida Central, salas 1521 e 1522, Bairro Centro, CEP 20040-901.

**TERCEIRO** – Os escritórios abaixo relacionados, após a homologação desta alteração contratual, terão suas atividades administrativas reestabelecidas, tendo todo acervo patrimonial, tanto do ativo quanto do passivo, reintegrado:

- 1º. Escritório de Campina Grande – PB, Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Salas 3 e 4, Bairro Estação Velha, CEP: 58410-045;
- 2º. Escritório de Queimadas – PB, Av. Assis Chateaubriand, nº 67, Bairro Centro, CEP: 58475-000;



CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VISTO  
SIMPLES PURA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA

3º. Escritório de Santa Cruz do Capibaribe – PE, Rua Raimundo Francelino Aragão, nº 243, Parte Térrea, Bairro Centro, CEP: 55192-030.

**QUARTO** – Os escritórios abaixo relacionados, após a homologação desta alteração contratual, passarão a exercer suas atividades nos seguintes endereços:

1º. Escritório de Campina Grande – PB, passará a exercer suas atividades na cidade de Brasília – DF, na SHN Quadra 1 Bloco A, s/n, Bairro Asa Norte, CEP 70701-010, desenvolvendo atividade econômica de prestação de serviços advocatícios.

2º. Escritório de Sapé – PB, passará a exercer suas atividades na Praça Dr. João Ursulo, s/n, Bairro Centro, CEP 58340-000;

3º. Escritório de Itabaiana – PB, passará a exercer suas atividade na cidade de Guarabira – PB, na Rua Sabiniano Maia, nº 780, Bairro Novo, CEP 58200-000;

4º. Escritório de Bayeux – PB, passará a exercer suas atividade na Av. Liberdade, nº 4241, Bairro Centro, CEP 58306-001;

5º. Escritório de Queimadas - PB, passará a exercer suas atividade na cidade de Santa Rita – PB, na Rua Horácio Furtado, nº 18, Bairro Centro, CEP 58300-380;

6º. Escritório de Campina Grande – PB, passará a exercer suas atividades na Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265 – salas 03 e 04, Bairro Liberdade, CEP 58432-045;

7º. Escritório de Cajazeiras – PB, passará a exercer suas atividades na Av. Comandante Vital Rolim, nº 747, Bairro Santa Cecília, CEP 58900-000;

8º. Escritório de Monteiro - PB, passará a exercer suas atividades na Rua Olímpio Gomes, nº 408, Bairro Centro, CEP 58500-000;

9º. Escritório de Recife – PE, passará a exercer suas atividade na Rua dos Palmares, nº 239, Bairro Santo Amaro, CEP 50630-040;

10º. Escritório de Santa Cruz do Capibaribe – PE, passará a exercer suas atividades na cidade de Arcoverde – PE, na Rua Dr. Augusto Cavalcante, nº 200, Bairro Centro, CEP 56506-640;

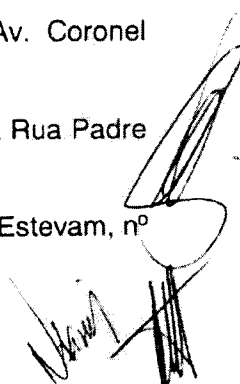
11º. Escritório de Serra Talhada – PE, passará a exercer suas atividades na Rua Joca Magalhães, nº 142, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 56903-480;

12º. Escritório de Jaboatão dos Guararapes – PE, passará a exercer suas atividades na Rua Bernardo Vieira de Melo, nº 14, lojas 11 e 12, Bairro Centro, CEP 54080-310;

13º. Escritório de Caicó – RN, passará a exercer suas atividades na Av. Coronel Martiniano, nº 1247, Bairro Centro, CEP 59300-000;

14º. Escritório de João Câmara – RN, passará a exercer suas atividades na Rua Padre João Maria, nº 179, Bairro Centro, CEP 59500-000;

15º. Escritório de Natal – RN, passará a exercer suas atividades na Av. Cel. Estevam, nº 3536 G, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, CEP 59062-200;



**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
SIMPLES PURA MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**

**DO CAPITAL SOCIAL**

**QUINTO** – O capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado e dividido em 100 (cem) quotas no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), passa a ser de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 1.500 (mil e quinhentas) quotas de valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o aumento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo, R\$ 552.163,10 (quinhentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta e três reais e dez centavos) através de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital Realizados, registrados na conta contábil 2.07.03.01.01.0001 e R\$ 336,90 (trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos) em moeda corrente nacional, integralizados pelo sócio **Marcos Antônio Inácio da Silva**; R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em moeda corrente nacional, integralizados pela sócia **Nárriman Xavier da Costa e Inácio** e R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) em moeda corrente nacional, integralizados pelo sócio **Caio Tibério Barbalho da Silva**, no ato da assinatura deste contrato, passando o capital social a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

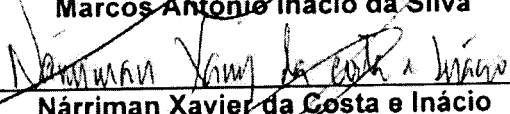
NOMES DOS SÓCIOS	PERCENTUAL	VALOR R\$
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	85%	637.500,00
NÁRRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO	10%	75.000,00
CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA	5%	37.500,00
<b>TOTAIS</b>	<b>100%</b>	<b>750.000,00</b>

**SEXTO** – Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem de comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam-no em três vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, o que fazem na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram e também assinam, destinando-se a primeira via para registro na Seccional da OAB/PB e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de averbadas.

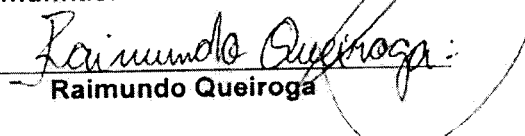
João Pessoa/PB, 19 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antônio Inácio da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Nárriman Xavier da Costa e Inácio

  
\_\_\_\_\_  
Caio Tibério Barbalho da Silva

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Queiroga

  
\_\_\_\_\_  
Karla Leite



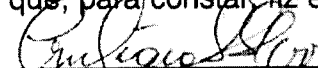
ADVOGADO VALORIZADO  
CIDADÃO RESPEITADO

## CERTIDÃO Nº 321/2018


**CERTIFICO** em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara no dia 14/09/2018 o pedido de registro da **SEXTA ALTERAÇÃO** da Sociedade de Advogados sob a denominação de "**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**", registrada desde **31/07/2007** sob nº **196**, Livro B 02, composta dos sócios **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, e CAIO TIBÉRIO BARBALHO DA SILVA** inscritos nesta seccional sob nºs 4.007, 10.334 e 18.873, respectivamente.

**CERTIFICO**, que na referida alteração consta a abertura, reestabelecimento e alterações de endereços de filiais e aumento do Capital Social.

**CERTIFICO**, ainda, que a Sociedade tem sede e foro na Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441 – João Pessoa – PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente Certidão em 03 de outubro de 2018.  
Eu  Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB/PB.

**VISTO:**

  
Francisco de Assis Almeida e Silva  
Secretário-Geral da OAB/PB



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

FILIAÇÃO  
ANTONIO INACIO DA SILVA  
EDITE AVELINO DA SILVA

NATURALIDADE  
CARUARU-PE

RG  
553599 - SSP/PB

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
08/11/1959

CPF  
206.448.414-00

VIA EXPEDIDO EM  
01 23/04/2008

*Jose Mario Porto Junior*  
JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

4007



CE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05094968

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 1.960/64)



ASSINATURA DO PORTADOR

*M. A. Inacio da Silva*

OBSERVAÇÕES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA JUSTIÇA - TRIBUNA  
DE PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1845350843

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1845350843

NOME  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
553599 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO  
206.448.414-00 08/11/1959

IRACAO  
ANTONIO INACIO DA SILVA  
EDITE AVELINO DA SILVA

PERMISSAO ACC CILINDRO  
AB

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITACAO  
03152028273 24/01/2025 04/07/1966

OBSERVAÇÃO  
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO  
JOAO PESSOA, PB 27/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR  
19856481925  
PB040215599

PARAIBA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA IDENTIFICADORA  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

L-004




*NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÍCIO*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 852 606 - 2ª VIA

DATA DE EXERCÍCIO 31/01/2017

NOME NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÍCIO

MUNICÍPIO PALMIRA XAVIER DA COSTA

RESIDUADO RUI BARBOSA DEOCELIANO DA COSTA

DATA DE NASCIMENTO 07/02/1965

INSCRIÇÃO CAMPINA GRANDE-PB

DOC CIVIL DDC CIVIL

CERT. CAS. Nº 51662 - LIV. B. 157 - FLS. 82 - CARTÃO 1º JOGO

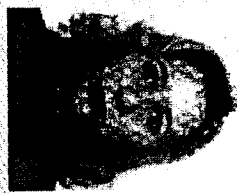
PESSOA-PB

CPF 419.121.364-48

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA


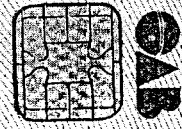
USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09348894




ASSINATURA DO PORTADOR

*RUI BARBOSA DEOCELIANO DA COSTA*

ORGANIZAÇÕES

INDICAÇÃO 10334



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA

IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÍCIO

SINICATO RUI BARBOSA DEOCELIANO DA COSTA

RESIDUADO PALMIRA XAVIER DA COSTA

INSCRIÇÃO CAMPINA GRANDE-PB

Nº 862806 - SSP-PB

DATA DE NASCIMENTO 07/02/1965

CPF 419.121.364-48

PESSOA-PB

PESSOAS FÍSICAS

CPF 02-078072017

DATA DE EXERCÍCIO 31/01/2017

ASSINATURA DO PORTADOR

*NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÍCIO*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

**RODE**  
**CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA**

**INSCRIÇÃO**  
**18873**

**FILIAÇÃO**  
**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**  
**ELIZABETH BARBALHO DA SILVA**

**NATURALIDADE**  
**CUITÉ-PB**

**DATA DE NASCIMENTO**  
**04/08/1987**

**CPV**  
**074.757.494-44**

**3.072.773 - S8DS/PB**

**VIA**  
**02**

**EXPIROU EM**  
**11/02/2021**

**PALCO ANTONIO MATA S. SILVA**  
**PREZIDENTE**

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 11381417

**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

**LEI Nº 13.127/2016**

**RESERVAÇÕES**

**ASSINATURA DO PORTADOR**

**11381417**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DA PARAIBA**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**  
**INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA**  
**DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

**69-236-D**

**ASSINATURA DO TITULAR**

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**REGISTRO GERAL** 3.072.773 - 2ª VIA

**DATA DE EXPEDIÇÃO** 25/01/2021

**NOME** CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

**FUNÇÃO** MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
 ELIZABETH BARBALHO DA SILVA

**NATURALIDADE** CUITÉ-PB

**DATA DE NASCIMENTO** 04/08/1987

**DOC ORIGEM** CERT. CAS. Nº0048629 - LV.00143 - FLS.013 - CARTORIO 1º JOÃO PESSOA PB

**074.757.494-44**  
ISSUE VERSÃO 19

**29/08/83**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	08.983.619/0001-75
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	MARCOS INACIO ADVOGADOS
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	CAIO TIBERIO BARBALHO DA SILVA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/01/2021 às 12:54 (data e hora de Brasília).



**DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA**  
**ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
 Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
 CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 19.015.923-0

ROTEIRO: 034 - 0001 - 000 - 4645  
 MATRÍCULA: 0000273820-2023-08-4

DOM. BANC.: 00104 04914 003000002016

DOM. ENT.:

Data de Apresentação: 14/08/2023

Cadastre sua Fatura em Débito Automático.

Utilize o Código: 0000273820-1

**SEGUNDA VIA**

Classificação: MTV-MOD.TARIFÁRIA VERDE / A4 COMERCIAL /  
 OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

LIGAÇÃO: TRIFÁSICO

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS DISP: Lim. Min.: 13,6 Lim. Max.: 14,0

**MARCOS INACIO ADVOCACIA**

AV FRANCISCA MOURA, 548

CENTRO  
 JOAO PESSOA (AG: 1)

CNPJ/CPF: 0X.XXX.XXX/XXX1-75  
 Insc. Est.:

CÓDIGO DO CLIENTE

5/273820-1

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

N9005766401

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	30/06/2023	31/07/2023	31	31/08/2023



NOTA FISCAL Nº: 001.630.919 - Série: 002

DATA DE EMISSÃO: 11/08/2023

Consulta pela Chave de Acesso em:  
<https://dfe-portal.evra.rs.gov.br/inf3e/consulta>  
 chave de acesso:

2523 0809 0951 6300 0140 6600 2001 6309 1910 8990 7048

Protocolo de Autorização:  
 3262300015386525 - 11/08/2023 18:19:41

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Agosto / 2023	16/09/2023	R\$ 3.554,15

-Problemas com alcoolismo? Nós podemos ajudar - Ligue: (83) 3222-4567 / 9 8668-4568 - Alcoólicos Anônimos na Paraíba

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	% Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Tarifa Unit (R\$)	Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
Consumo em kWh - Ponta	KWH	538,23	2,184260	1.175,63	45,74	1.175,63	18	211,61	1,706120	PIS	2.759,33	0,8464	23,35
Energia Atv Injetada mUC 8/2023 oPT	KWH	538,23	1,874110	-1.008,70	-45,74	-248,25	18	-44,68	1,706120	COFINS	2.759,33	3,8984	107,67
Consumo em kWh - Fora Ponta	KWH	4.872,75	0,396410	1.931,64	75,16	1.931,64	18	347,89	0,309640	ICMS	3.034,61	18,00	546,23
Energia Atv Injetada - Fora Ponta	KWH	4.872,75	0,378460	-1.844,19	-75,16	-1.445,80	18	-260,24	0,309640				
Energia Reativa Exced em kWh - Fponta	UN	1,74	0,310420	0,54	0,02	0,54	18	0,10	0,242470				
Demanda de Potência Medida - Fora Ponta	KW	48,18	33,845170	1.620,85	63,06	1.620,85	18	291,75	28,280000				
Demanda Potência Não Consumida - F Ponta	KW	51,83	27,589040	1.429,80	67,84	0,00	0	0,00	28,280000				
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>													
CONTRIB SERV.LUM.PÚBLICA				248,58	0,00	0,00	0	0,00					
			<b>TOTAL:</b>	<b>3.554,14</b>	<b>130,91</b>	<b>3.034,61</b>		<b>546,23</b>					

Demanda ponta - kW  
 Demanda fora ponta - kW 100

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
N9005766401	Energia ativa em kWh	Ponta	47,882	58,384	50	536,2275
N9005766401	Energia injetada	Ponta	0	0	50	0
N9005766401	Energia ativa em kWh	Fora Ponta	544,9675	640,0455	50	4872,7475
N9005766401	Energia injetada	Fora Ponta	428,085	551,116	50	5997,78125

**RESERVADO AO FISCO**  
 Art. 13, inciso VII do RICMS/PB - 1997

<b>ITAÚ</b>		<b>341-7</b>	<b>ESTA FAT. SERÁ DEBIT. NO BCO 0104</b>	
LOCAL DE PAGAMENTO <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ</b>			VENCIMENTO <b>16/09/2023</b>	
BENEFICIÁRIO <b>ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA</b>			AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO <b>09.095.183/0001-40 2938/08909-7</b>	
ENDEREGO <b>BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680</b>			NOSSE NÚMERO	
DATA DO DOCUMENTO <b>11/08/2023</b>	Nº DOCUMENTO <b>273820-2023-08-4</b>	ESPÉCIE DOC <b>DS</b>	ACEITE <b>N</b>	DATA DO PROCESSAMENTO <b>11/08/2023</b>
CARTeira <b>109</b> ESPÉCIE <b>R\$</b> QUANTIDADE			VALOR	
INSTRUÇÕES <b>OS VALORES DA MULTAJUROS DE MORA POR ATRASO SÓ SERÃO COBRADOS NA PRIMEIRA FATURA APÓS O PAGAMENTO DESTA. TÍTULO SUJEITO A PROTESTO APÓS O VENCIMENTO. NÃO ACEITAMOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CASO OCORRA, O MESMO NÃO QUITARÁ ESTA FATURA.</b>			(-) DESCONTOS/ ABATIMENTOS (-) OUTRAS DEDUÇÕES (+) MORA/ MULTA (+) OUTROS ACRESCIMOS (=) VALOR COBRADO	
PAGADOR <b>MARCOS INACIO ADVOCACIA</b> AV FRANCISCA MOURA, 548 SACADOR/AVALISTA			CPF/CNPJ <b>08.983.619/0001-75</b> <b>JOAO PESSOA (AG: 1)</b> CÓD. DE BAIXA	

Débito Automático

Ficha de Compensação

## ATENÇÃO

UC com Minigeração classificada como GD\_J para faturamento, conforme Lei 14.300/22  
Saldo Ac: 0(P) 0(FP) A expirar em 09/2023: 0(P) 0(FP)

## CANAL DE CONTATO

### INDICADORES DE QUALIDADE

ÍNDICES DA ANEEL	BIENSAI	APUR.	TRIM.	ANUAL
DIC	5,00	0,05	0,00	0,00
FIC	4,00	1,00	0,00	0,00
DMIC	5,00	0,05		
DICRI		8,00		

Conjunto: João Pessoa

Referência: 06/2023  
Tensão Contratada:  
Limite Adequado: 13,6 a 14,0

DIC: Horas que o cliente ficou sem energia.  
FIC: Horas que o cliente ficou sem energia.  
DMIC: Duração da maior interrupção de energia no período analisado.  
DICRI: Duração da interrupção individual em dias críticos.

### CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 MESES

MÊS	CONSUMO FATURADO	DEMANDA MEDIDA	CONS. FAT.	CONSUMO FATURADO	DEMANDA MEDIDA	ERE	DRE	ERE	DRE	CONS.	ERE
AGO/23	538,23	26,75		4.872,75	48,18			1,74			
JUL/23	529,72	24,40		5.148,01	53,61			3,58			
JUN/23	570,08	24,19		6.285,47	71,14			2,60			
MAI/23	453,15	26,24		5.278,49	64,17			5,48			
ABR/23	603,52	28,60		7.300,13	59,04			10,53			
MAR/23	481,98	28,55		8.631,70	64,58			1,49			
FEV/23	636,56	42,80		14.549,22	80,32						
JAN/23	562,83	36,29		13.091,92	73,80						
DEZ/22	533,82	33,84		13.252,65	72,63						
NOV/22	528,47	36,90		12.784,73	67,53						
OUT/22	513,86	32,10		11.505,47	65,50						
SET/22	577,41	31,37		11.444,09	60,21						
AGO/22	500,87			10.422,59							

PONTA INTERMEDIÁRIA FORA DE PONTA PONTA FORA DE PONTA RESERVADO

\*FATURAMENTO PELA MÉDIA/MÍNIMO

### COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%	UN.	POSTO	DADOS DA LEITURA				DADOS DO CONSUMO			
					Leitura Anterior: 30/06/2023	Leitura Atual: 31/07/2023	Dias: 31	MEDIDO	FATURADO			
Serviço de distribuição	845,30	23,78	KWH	Ponta	58,38	47,88	50,00	2,50	0,00	0,00	538,23	538,23
Compra de energia	1.082,12	30,45	INJ	Ponta	0,00	0,00	50,00	2,50	0,00	0,00	0,00	538,23
Serviço de transmissão	290,44	8,17	KWH	FPonta	640,05	544,97	50,00	2,50	0,00	0,00	4.872,75	4.872,75
Encargos setoriais	410,56	11,55	INJ	FPonta	551,12	428,09	50,00	2,50	0,00	0,00	5.997,76	4.872,75
Impostos diretos e encargos	925,73	26,05	KW	Ponta	0,52	0,00	50,00	2,50	0,00	0,00	26,75	0,00
Outros serviços	0,00	0,00	KW	FPonta	0,94	0,00	50,00	2,5	0,00	0,00	48,18	100,00
Total	3.554,15	100,00	ERE	FPonta	0,50	0,46	50,00	2,50	0,00	0,00	1,74	1,74
Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 06/2023): R\$ 2.848,95			DRE	Ponta	0,29	0,00	50,00	2,50	0,00	0,00	14,97	0,00
			DRE	FPonta	0,74	0,00	50,00	2,50	0,00	0,00	38,05	0,00

DADOS DA DEMANDA Demanda Contratada Ponta: Fora Ponta: 100 \* K: Constante do Medidor

### FIQUE ATENTO

Informações sobre condições gerais do fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos estão à disposição para consulta em nossas agências de atendimento, no site [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br), aplicativo Energisa On ou através das nossas redes sociais.

Pagando sua conta em dia, você evita cobrança de multa de 2%, atualização monetária com base na variação do IGP-M, juros de mora de 1% ao mês, corte no fornecimento de energia e demais transtornos. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.

Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz até a data do vencimento, uma vez vencida, você estará sujeito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC), e também estará sujeito ao protesto do documento junto aos órgãos competentes, devendo arcar com todos os custos para retirada do protesto.

### Central de Atendimento Energisa: 0800 083 0196

Atendimento Energisa para deficiente auditivo ou de fala: 0800 086 1234

Central de Atendimento Energisa: 0800 083 0196 (horário comercial) - Necessário ter o número do protocolo de atendimento

ARPE - Agência de Regulação do Estado da Paraíba: 0800 727 0157 - Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica: 117 - Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

### ONDE PAGAR SUA CONTA

**Débito Automático:**  
Itaú / Safra / Banco do Nordeste / Banco do Brasil / Bancoob (Sicoob) / Santander / Sicredi / Caixa Econômica Federal / Bradesco / Inter

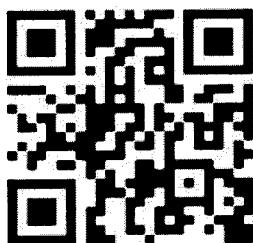
**Agentes Credenciados:**  
Caixa Econômica Federal (Casas Lotéricas e Caixa Aqui) / Banco do Brasil (Correspondentes Bancários) / Bradesco (Correspondentes Bancários) / Bancoob (Sicoob) / Sicredi (Agentes Credenciados) / Tribanco

**Autoatendimento e Internet:**  
Itaú / Safra / Banco do Nordeste / Banco do Brasil / Bancoob (Sicoob) / Santander / Sicredi / Caixa Econômica Federal / Bradesco / Inter

## Chegamos no WhatsApp!

Agora você pode solicitar a 2ª via das suas faturas, religação e tirar dúvidas através da nossa assistente virtual no Whatsapp.

Adicione o nosso número nos seus contatos:  
83 9 9135-5540



## Baixe o Energisa On no seu smartphone:

Mais comodidade e facilidade no seu relacionamento conosco.

Com o Energisa On você pode solicitar serviços, esclarecer dúvidas e muito mais.

Disponível para Android e iOS em [energisa.com.br/energisaon](http://energisa.com.br/energisaon)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
ANA DRIELY COUTINHO DIAS

FILIAÇÃO  
KELNNER MAUX DIAS  
NUBIA DIANA FERREIRA COUTINHO

NATURALIDADE  
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO

17/06/1988

RG  
2952352 - SSP/PB

CPF

050.567.124-77

QUADRO DE OBRIG. E TERCIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIENTE EM

01 28/10/2011

ODON BEZERRA CAVALCANTE RODRIGUES  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
18478



8

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10024738

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Ana Driely Coutinho Dias

OBSERVAÇÕES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
ANA DRIELY COUTINHO DIAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
2952352 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO  
050.567.124-77 17/06/1988

FILIAÇÃO  
KELNNER MAUX DIAS  
NUBIA DIANA FERREIRA COUTINHO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
03969929413 01/07/2021 10/11/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
Ana Driely Coutinho Dias

LOCAL DATA EMISSÃO  
JOAO PESSOA, PB 01/07/2016

91411046040  
PB032830963

DETRAN - PB (PARAÍBA)  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1280744035

PROIBIDO PLASTIFICAR 1280744035

## CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADO


**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o n.º 196 com escritório à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Estado da Paraíba, CPF n.º 206.448.414-00, domiciliado à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **ANA DRIELY COUTINHO DIAS**, advogado devidamente inscrito na OAB/PB 16478, CPF n.º 050.567.124-77, residente e domiciliado à Rua João Batista de Menezes, 157, Jardim Oceania, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

**PRIMEIRA** - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

**SEGUNDA** - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo, desde que manifestada em comunicação escrita ao outro contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**TERCEIRA** - A **SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, veículos, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

**QUARTA** - O **ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a seu critério. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito de receber as vantagens previstas neste contrato para tal hipótese.

*Assinado* 

**QUINTA** - A partir da vigência do presente contrato, o **ASSOCIADO** não pode exercer a advocacia em caráter particular ou sem a prévia autorização escrita da **SOCIEDADE**.

**SEXTA** - Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar com independência e autonomia, segundo sua convicção, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

**SÉTIMA** - O **ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.


**OITAVA** - Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** dos clientes atendidos e nos processos em que atuará o **ASSOCIADO** junto à sede em **JOÃO PESSOA-PB**, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**;

(b) O valor fixo mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução das tarefas de assessoria jurídica (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações da **SOCIEDADE**.

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada nos processos em que participar o **ASSOCIADO** será devido integralmente à **SOCIEDADE**, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados;

**NONA** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

*Atelcician* 2 

**DÉCIMA** - Ocorrendo a rescisão do presente contrato, com o desligamento do **ASSOCIADO**, qualquer que seja o motivo, ainda que de forma unilateral, terá a ela o direito de perceber os honorários relativos às atividades de advocacia que realizou, efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até o mês em que ocorrer o seu afastamento, sem qualquer direito a outra verba honorária, salvo se referente a prestação de serviços já executados e cujo pagamento encontre-se em atraso.

**DÉCIMA PRIMEIRA** - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

**DÉCIMA SEGUNDA** - Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato;

**DÉCIMA TERCEIRA** - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à Inscrição na OAB; (b) ao Alvará de Autônomo da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA-PB; (c) à Inscrição de Autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à Inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda -Secretaria da Receita Federal -CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessários para o exercício da atividade profissional.

**DÉCIMA QUARTA** - O **ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

**DÉCIMA QUINTA** - A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**DÉCIMA SEXTA** - Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente.

*Adriana*



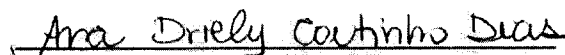
(a) – O ASSOCIADO reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas ou que tiver acesso durante o contrato são de propriedade intelectual da SOCIEDADE, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

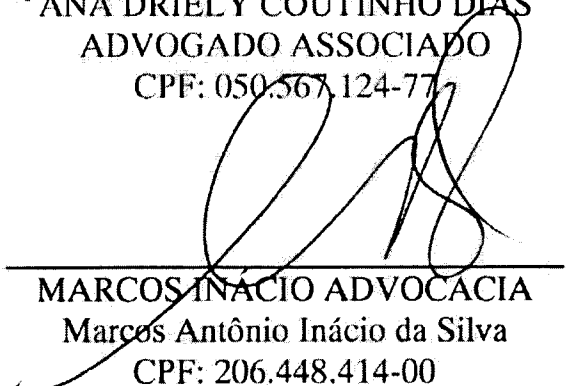
(b) – O ASSOCIADO tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da SOCIEDADE, seja quanto às questões internas desta, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**DÉCIMA SÉTIMA** - O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa, PB, 01 de Fevereiro de 2016

  
ANA DRIELY COUTINHO DIAS  
ADVOGADO ASSOCIADO  
CPF: 050.567.124-77

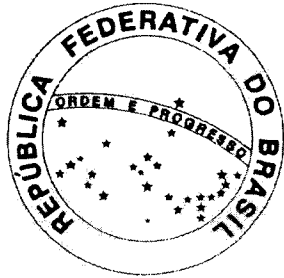
  
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA  
Marcos Antônio Inácio da Silva  
CPF: 206.448.414-00

\_\_\_\_\_  
Testemunha 1. CPF:

\_\_\_\_\_  
Testemunha 2. CPF:



AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031006  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em testemunho da verdade João Pessoa-PB 15/12/2017 12:26  
DANIELE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE  
CPF Nº 2.11.111 FEPJ Nº 0.46 FAREN Nº 3 27 ISS Nº 3 10  
REC. DIGITAL AGA73236-BE4K  
Certifica a autenticidade de todos os dados digitais tipo Jus.br



# UNJPÊ

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA

## CERTIFICADO

Certificamos que **ANA DRIELY COUTINHO DIAS** concluiu o Curso de Especialização em **Direito Processual Civil**, ministrado pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNJPÊ, no período de 20 de maio de 2011 a 16 de junho de 2012, com carga horária de 390 horas, obtendo conceito "A" e frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao título de **Especialista Direito Processual Civil**.

João Pessoa, 28 de Setembro de 2015

Prof.ª. Drª Ana Flávia Pereira Medeiros da Fonseca  
Reitora

Coordenador do Curso

Prof. Ms. Fábio Manoel Fernandes de Albuquerque  
Pró-Reitor de Pós Graduação e Educação Continuada

Liana Maria Costa Gomes Lima  
Pró-Reitora Adjunta de Pós Graduação e Educação Continuada

Concluinte



## HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, ministrado pelo UNIPÊ, de 20/05/11 a 16/06/12, com carga horária de 390 horas, aprovado pela Resolução nº 27/11, de 19/10/2011, do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

*O Curso obedeceu às disposições da Resolução nº 01 de 08/06/07 da Câmara de Educação Superior - Conselho Nacional de Educação/MEC.*

Disciplina	Hora-aula	Docente	Titulação	Frequência	Nota ou Conceito
Direito Processual Constitucional	30	Delosmar Domingos de Mendonça Júnior	Doutor	100%	B
Execução e Embargos a Execução	30	Duina Porto Belo	Mestre	100%	A
Fundamentos da Tutela Antecipada	30	Duina Porto Belo	Mestre	100%	A
Juizados Especiais	30	Débora Alessandra Peter	Mestre	100%	A
Mediação, Conciliação e Arbitragem	30	Catarina Mota de Figueiredo Porto	Mestre	100%	A
Metodologia do Trabalho Científico	30	Maria Nilza Barbosa Rosa	Doutora	100%	A
Processo Cautelar	30	Sérgio Torres Teixeira	Doutor	100%	A
Processo de Conhecimento I – Teoria Geral das Provas	30	Sérgio Cabral dos Reis	Mestre	100%	B
Processo de Conhecimento II – Procedimentos Especiais	30	Paulo Henrique Tavares da Silva	Mestre	100%	A
Processo de Conhecimento III – Procedimentos Comuns	30	Débora Alessandra Peter	Mestre	100%	A
Recursos Cíveis	30	Felipe Ribeiro Coutinho G. da Silva	Doutor	100%	B
Teoria Geral do Processo	30	Roberto Moreira de Almeida	Mestre	100%	B
Monografia: A (IM) Possibilidade de Prisão Civil para Alimentos Convencionados Extrajudicialmente	30	Luciano de Almeida Maracajá	Mestre	100%	A

Para a AVALIAÇÃO foram exigidas ATIVIDADES ESCRITAS E PRÁTICAS, às quais se atribuíram as seguintes notas ou conceitos:

A – ótimo (equivalente ao conjunto de notas de 9,0 a 10,0); B – bom (equivalente ao conjunto de notas de 8,0 a 8,9); C – regular (equivalente ao conjunto de notas de 7,0 a 7,9).

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO  
CONTINUADA  
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO – SEC

Nº 0763 Liv. 02 Fls. 039

João Pessoa, 28 de 09 de 2015

Thais Rios Claudet  
Chefe do SEC

João Pessoa, 28 de Setembro de 2015

ATO LEGAL DE RECRENCIAMENTO DA  
INSTITUIÇÃO  
PORTARIA Nº 3.272, DE 18 DE OUTUBRO DE  
2004

Publicado no D.O.U de  
19 de outubro de 2004

CARTÓRIO CARLOS NEVES End. Nereu Mendonça de França Cavaco - Bel. Eouard do Antonio da Gama Camacho - 51020-11  
7º Ofício Notarial

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031007

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel da original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. João Pessoa-PB, 15/12/2017 13:12:27  
CARINETE DE ARAUJO VELOSO – ESCRIVENTE  
CNPJ Nº 21.113.000/0001-05  
SELÓ DIGITAL - AGA73237-0171  
Confiro a autenticidade em: [www.cartorio.org.br](http://www.cartorio.org.br)

INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA  
SETOR DE REGISTRO DE DIPLOMAS – SRDC

Registrado sob nº 00763, no livro. 02, Fl. 064-V

Processo nº 763/2015 - PRPG

João Pessoa, 02 de 10 de 2015

Thais Rios Claudet  
Chefe do SRDC

[Dados gerais](#) - [Formação](#) - [Atuação](#) - [Produções](#) - [Eventos](#) - [Orientações](#) - [Bancos](#) - +

## Ana Driely Coutinho Dias

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8629025908614633>

Última atualização do currículo em 04/04/2016

Advogada do Departamento Jurídico Cível do Escritório Marcos Inácio- Matriz (João Pessoa/PB) - OAB/PB nº 16.478. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Professora do Curso de Direito (Disciplinas: Introdução ao Direito Civil e Direito das Obrigações) - FACEP - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar. Ex Assessora Jurídica da Secretaria de Transportes do Município de Cabedelo/PB. Ex Assessora do Juiz da 4ª Vara de Família, no Fórum Cível de João Pessoa/PB. Ex estagiária concursada pelo TJ PB, no Fórum Cível de João Pessoa/PB - 4ª Vara de Família. Ex estagiária da área cível do escritório Siqueira Castro, unidade: João Pessoa/PB. **(Texto informado pelo autor)**

## Identificação

### Nome

Ana Driely Coutinho Dias

### Nome em citações bibliográficas

DIAS, A. D. C.

## Endereço

## Formação acadêmica/titulação

### 2012 - 2014

Mestrado em Direito Processual Civil.  
Universidade de Coimbra, UC, Portugal.

Título: A obrigação de alimentos devidos a menores versus a solidariedade estadual em matéria alimentícia. Ano de Obtenção: 2014.

Orientador: João Paulo Remédio Marques.

### 2011 - 2015

Especialização em Especialização em Direito Processual Civil.  
Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.

Título: A (im) possibilidade de prisão civil para alimentos convencioneados extrajudicialmente.

Orientador: Luctano de Almeida Maracajá.

### 2006 - 2010

Graduação em Direito.

Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.

Título: Danos morais sofridos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Orientador: Francisco Francinaldo Tavares.

## Atuação Profissional

Escritório Marcos Inácio, MIA, Brasil.

### Vínculo institucional

### 2016 - Atual

Vínculo: Advogada Associada, Enquadramento Funcional: Advogada, Carga horária: 44

Faculdade: Evolução Alto Oeste Potiguar, FACEP, Brasil.

**Vínculo institucional****2015 - 2016**

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professora

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, TJ/PB, Brasil.

**Vínculo institucional****2011 - 2012**

Vínculo: Assessora, Enquadramento Funcional: Assessora do Juiz da 4 Vara de Família

**Vínculo institucional****2010 - 2010**

Vínculo: Estagiária, Enquadramento Funcional: Estagiária, auxiliar direta do Juiz.

**Outras informações**

Atuação junto a 4 Vara de Família, da Capital - João Pessoa.

Prefeitura Municipal de Cabedelo, PMC, Brasil.

**Vínculo institucional****2014 - 2015**

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assessora Jurídica-Secretaria de Transportes, Carga horária: 30

Escritório Siqueira Castro, ESCASTRO, Brasil.

**Vínculo institucional****2009 - 2009**

Vínculo: Estagiária, Enquadramento Funcional: Estagiária ramo cível, Carga horária: 25, Regime: Dedicção exclusiva.

**Outras informações**

Estagiária e preposta em audiências de Juizado Especial, atuação pelo escritório Siqueira Castro.

**Idiomas****Inglês**

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

**Produções****Produção bibliográfica****Outras produções bibliográficas**

1.

★ **DIAS, A. D. C.**; JOCA, J. M. C. ; LEMOS, G. G. A. F. ; NUNES, A. B. P. . História jurídica sobre a perda do direito de propriedade na Roma antiga e sua influência no direito no Brasil 2015 (Artigo).

2.

★ **DIAS, A. D. C.**. A (im) possibilidade de prisão civil para alimentos convencidos extrajudicialmente 2015 (Artigo).

3.

★ **DIAS, A. D. C.**. A obrigação de alimentos devidos a menores enquanto objeto da responsabilidade parental após o divórcio perante a solidariedade estadual em matéria alimentícia 2014 (Dissertação).

4.

★ **DIAS, A. D. C.**. Danos morais sofridos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado 2010 (Monografia).

## Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

### Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1.

Sócrates Pedrosa; **DIAS, A. D. C.**; Diana Cavalcante. Participação em banca de Taysa Rodrigues de Almeida Cavalcante. Violência doméstica contra mulher: análise do princípio da proporcionalidade. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

2.

EDESIA, G.; **DIAS, A. D. C.**; Camilla Cavalcanti. Participação em banca de Kafaella Mayara Chaves Cardoso. Teoria da perda de uma chance no erro de diagnóstico. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

3.

EDESIA, G.; **DIAS, A. D. C.**; Diana Cavalcante. Participação em banca de Érica Fernandes Anastácio Maia. Delinquência infanto-juvenil: uma questão jurídica ou uma questão social?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

4.

Célio Aquino; **DIAS, A. D. C.**; EDESIA, G.. Participação em banca de Diego Magno Castro Saraiva. Responsabilização civil dos pais em face dos filhos por abandono afetivo à luz da Constituição. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

5.

**DIAS, A. D. C.**; Célio Aquino; Raulino, A.R.S. Participação em banca de Jéssica Holanda Queiróz Paes. Da violência contra a mulher e o seu enfrentamento com base na Lei Maria da Penha. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

6.

Sócrates Pedrosa; **DIAS, A. D. C.**; Raulino, A.R.S. Participação em banca de Jéssica Natália Carvalho Dias. Violência doméstica familiar: legislação nacional versus internacional. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

7.

**DIAS, A. D. C.**; SARAIVA, Paulo Lopo; SILVA, F.N.. Participação em banca de Luiz Antônio Dantas do Rêgo. A ressocialização do adolescente infrator em conflito com a lei. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

8.

Diana Cavalcante; **DIAS, A. D. C.**; Célio Aquino. Participação em banca de Romário Maciel de Oliveira. Análise jurídica sobre a estrutura e atuação do conselho tutelar do município de Encanto/RN. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

9.

**DIAS, A. D. C.**; FREITAS, E. V. S.; ALMEIDA, E.N.. Participação em banca de Rosália Moreira Ribeiro. Abuso de autoridade policial e seus aspectos jurídico-penais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

10.

**DIAS, A. D. C.**; FREITAS, E. V. S.; Diana Cavalcante. Participação em banca de Maria Claudiana de Freitas. A atuação legitimada e a importância do Ministério Público no combate ao crime organizado. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

## Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

Colóquio O Direito Civil do século XXI: novos desafios. 2013. (Encontro).

2.

Ciclo de Conferências de Direito Privado Luso-Hispano-Brasileiro. 2012. (Seminário).

3.

15263  
107  
6

Sílvia de Fátima Sousa Soares Figueiredo, Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra:

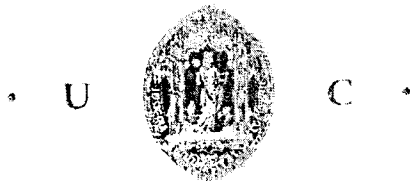
Certifico, face ao arquivo respetivo, que **Ana Driely Coutinho Dias**, titular do passaporte com o número FD879427, nacional de Brasil, concluiu em 11 de dezembro de 2014, o Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo-lhe sido atribuída a informação final de Bom, com 15 (quinze) valores.-----

O presente diploma vai autenticado com marca d'água e o selo branco em uso nesta Universidade.

Universidade de Coimbra, 5 de janeiro de 2015.

A Diretora do Serviço de Gestão Académica

321



UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA

Emit. 00034950

Emol. 20.000€

Cont.

CARTÓRIO CARLOS NEVES Edif. Maria Helena da França Cancho - Ref. Eduardo António da Gama Cancho  
7º Ofício Notarial TABÉLA

**AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031012**

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado, em testemunho da verdade. João Pessoa-PB, 15/12/2017 às 12:32  
JUSNETE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE  
PROJ. RS 2.11 FERJ-RS 0 46 PARPEN-RS 0 27 ISS-RS 0 17  
ARQLO DIGITAL - AGA73242-DTCR  
Certifico a autenticidade em **Arquivo Digital** (Job Jus.br)





UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

**APOSTILA**

Apostila de Reconhecimento do **Título de Mestre**, conferido pela Universidade de Coimbra - Portugal, a **Ana Driely Coutinho Dias**, reconhecido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001.

Registrado sob o nº **508**, Livro **02**, Folha **56**  
Processo nº **P15051/2015-51**

Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

Prof. Dr. Antônio Gomes de Souza Filho

Pro-Reitor Adjunto de  
Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Henry de Holanda Campos

Reitor

Reitor



CARTÓRIO CARLOS NEVES Bel. Mariana Mendonça da França Carneiro Tel. Eduardo Antonio da Costa Carneiro  
7º Ofício Notarial

**AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031013**

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em testemunho da verdade João Pessoa - PB, 15/12/2017 às 12:33  
OSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE  
CPF nº 2.31.989.85-0-46 CARPEN nº 3.17.155-85-3-17  
SELO DIGITAL: AGA73243-C7VJ  
Confirma a autenticidade do documento eletrônico.



**BRA**



Pagou R\$ 5,00 - Ouro  
e 5,00 - TEC 410.2

**BRA**  
563714MJ  
Consulência Geral do Brasil no Porto  
Solicitação nº 410.2.150205.000003

O presente documento é autêntico, expedido pelo(a) **UNIVERSIDADE DE COIMBRA** e válido em/no(a)(s) Portugal.

Porto, cinco de fevereiro de dois mil e quinze (05/02/2015)

ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS  
Vice-Cônsul

563714MJ ATENÇÃO  
Se o número no colar de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

# CERTIDÃO

DECLARO, para fins de direito, a equivalência ao Sistema Educacional Brasileiro do título de Mestre, conferido a Sr<sup>a</sup>. Ana Driely Coutinho Dias, pela *Universidade de Coimbra - Portugal*.

A Comissão Julgadora, composta por professores permanentes integrantes do Programa de Pós-Graduação em Direito, comprovou a similaridade entre os cursos, e o conseqüente deferimento da solicitação de reconhecimento pelo interessado.

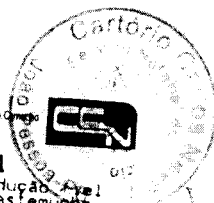
O referido título foi reconhecido pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação/CEPE/UFC, em sua 96<sup>a</sup> Sessão Ordinária do dia 13 de outubro, em conformidade com o que dispõe o Art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Resoluções CFE no 03, de 10 de junho de 1985, e 02, de 29 de junho de 1992, a Resolução CNE-CES no 01, de 3 de abril de 2001, como também a Resolução CEPE no 17, de 7 de maio de 1992.

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em 25 de novembro de 2015.

CARTÓRIO CARLOS NEVES (Isc. Mariana Mendonça de França Caracho) (Isc. Eduardo Antônio de Gama Corrêa)  
7<sup>o</sup> Ofício Notarial (TABELA) (SUBSTITUTO)

**AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031011**  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em testemunho na cidade de João Pessoa-PB, em 15/12/2015, às 12:30h.  
MONETE DE ARRUIJO VELOSO - ESCRIVENTE  
R\$ 2,31 CEP: R\$ 0,46 CARPEN R\$ 0,27 ISS R\$ 3,12  
SELO DIGITAL AGA73241-JENV  
Confira a autenticidade em: [www.cartorio.ufpb.br](http://www.cartorio.ufpb.br) (Protocolo: 1108/2015)

Assinatura: João Carlos Neves  
Av. Santa Catarina, 167 - Bairro dos Estúdios - João Pessoa - PB - CEP: 58030-071 - Tel: (81) 3244-1313 / 3023-7726



*Hercilene Pinheiro Para*

Hercilene Pinheiro Para  
Secretaria da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação - CPPG/CEPE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO  
12997

NOME

EMMANUELA LEILANE MARTINS NÓBREGA  
ARAÚJO DIAS

FILIAÇÃO

MANOEL MESSIAS DIAS DE ARAÚJO  
MARIA LUCIA MARTINS NÓBREGA DE ARAÚJO

NATURALIDADE

POMBAL-PB

DATA DE NASCIMENTO

07/03/1982

RG

2648135 - SSP/PB

CPF

042.886.064-89

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA

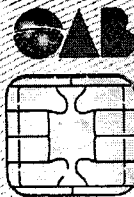
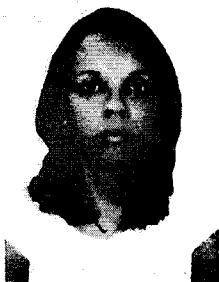
EXPEDIDO EM

02 04/07/2014

*Odson Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06232220

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*EMMANUELA*

OBSERVAÇÕES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

V-02 P-917

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

*EMMANUELA Leilane Martins Nobrega Araujo Dias*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.648.135 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 01/11/2018

NOME EMMANUELA LEILANE MARTINS NOBREGA ARAUJO DIAS

FILIAÇÃO MANOEL MESSIAS DIAS DE ARAUJO MARIA LUCIA MARTINS NOBREGA DE ARAUJO

NATURALIDADE POMBAL-PB DATA DE NASCIMENTO 07/03/1982

DOC. ORIGEM C/ AVERB N. 27406 F. 06 L.B-123 CARTORIO JOÃO PESSOA-PB

CPF 042.886.064-89

JOÃO PESSOA - PB

*Odson Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



## CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADO

**MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado da Paraíba, sob o n.º 196 com escritório à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Diretor **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, advogado devidamente inscrito na OAB, Seção do Estado da Paraíba, CPF n.º 206.448.414-00, domiciliado à Rua Francisca Moura, n.º 548, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a seguir denominada **SOCIEDADE**, e de outro lado, **EMMANUELA LEILANE MARTINS N. A. DIAS**, advogado devidamente inscrito na OAB-PB 12.997, CPF n.º 042.886.064-89, residente e domiciliado à AVENIDA GOIAS, 1521, DOS ESTADOS, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da PB, doravante denominado **ASSOCIADO**, celebram o presente contrato de conformidade com as cláusulas que seguem.

**PRIMEIRA** - Visa o presente contrato estabelecer, por prazo indeterminado, regras de convivência, distribuição e rateio de honorários entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, no exercício da advocacia, conforme Artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para colaboração recíproca na prestação dos serviços profissionais, bem como para organização do expediente e resultados patrimoniais daí decorrentes.

**SEGUNDA** - Por vontade unilateral de qualquer dos contratantes pode este contrato ser rescindido a qualquer tempo, desde que manifestada em comunicação escrita ao outro contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**TERCEIRA** - A **SOCIEDADE**, visando possibilitar a consecução do objeto da associação, franqueia ao **ASSOCIADO**, além de suas dependências, toda a estrutura administrativa e de pessoal, compreendidos os imóveis, equipamentos técnicos e livros, veículos, para que o **ASSOCIADO** desenvolva sua atividade profissional na esfera judicial, extrajudicial e administrativa, visando a execução dos serviços que lhe sejam atribuídos e para os quais a **SOCIEDADE** tenha sido contratada.

**QUARTA - O ASSOCIADO** pode indicar clientes para a **SOCIEDADE**, cuja aceitação, ou não, fica a seu critério. Efetivando-se a contratação, o **ASSOCIADO** fica com direito de receber as vantagens previstas neste contrato para tal hipótese.

**QUINTA - A** partir da vigência do presente contrato, o **ASSOCIADO** não pode exercer a advocacia em caráter particular ou sem a prévia autorização escrita da **SOCIEDADE**.

**SEXTA -** Os serviços a serem prestados pelo **ASSOCIADO** englobam, no foro judicial, todos os processos que lhe forem atribuídos; extrajudicialmente, deve o **ASSOCIADO** realizar os estudos, elaborar os pareceres, comparecer às reuniões e atender os clientes que lhe forem designados pela **SOCIEDADE**, envolvendo sua área de conhecimento jurídico, devendo o **ASSOCIADO** atuar com independência e autonomia, segundo sua convicção, sempre atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos advogados e demais integrantes da **SOCIEDADE**.

**SÉTIMA - O ASSOCIADO** obriga-se a expender todos os esforços e diligências necessárias ao bom desempenho da função, no patrocínio das causas e tarefas que lhe forem confiadas, devendo manter absoluto sigilo sobre os fatos que tiver conhecimento, respondendo ilimitadamente pelos danos causados diretamente aos clientes, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**OITAVA -** Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o **ASSOCIADO** terá direito a uma contraprestação composta por uma parcela fixa e outra variável, consistente num percentual fixo sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:

(a) 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** dos clientes atendidos e nos processos em que atuará o **ASSOCIADO** junto à sede em **JOÃO PESSOA-PB** e nas demais Unidades da **Marcos Inácio Advocacia**, quando oriundos de honorários contratados para atendimento de serviços jurídicos em todas as áreas do Direito em que atua a **SOCIEDADE**;

(b) O valor fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a adiantamento dos honorários percentuais do item "a"; decorrentes da execução

das tarefas de assessoria jurídica (atendimentos, audiências, petições, pareceres, etc.) nas instalações da **SOCIEDADE**.

(c) De comum acordo, as partes acordam que a verba honorária de sucumbência eventualmente arbitrada nos processos em que participar o **ASSOCIADO** será devido integralmente à **SOCIEDADE**, independentemente do trabalho desenvolvido ou do grau de serviços prestados;

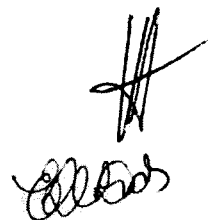
**NONA** - Se a **SOCIEDADE** realizar pagamento ou ajuste de honorários com critérios diversos dos previstos na cláusula anterior, serão eles considerados, tão somente, para o caso concreto em que foram pagos ou ajustados.

**DÉCIMA** - Ocorrendo a rescisão do presente contrato, com o desligamento do **ASSOCIADO**, qualquer que seja o motivo, ainda que de forma unilateral, terá a ela o direito de perceber os honorários relativos às atividades de advocacia que realizou, efetivamente recebidos pela **SOCIEDADE** até o mês em que ocorrer o seu afastamento, sem qualquer direito a outra verba honorária, salvo se referente a prestação de serviços já executados e cujo pagamento encontre-se em atraso.

**DÉCIMA PRIMEIRA** - Do presente contrato para a prestação dos serviços profissionais, não decorre qualquer vínculo ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a **SOCIEDADE** e o **ASSOCIADO**, nem tampouco entre os clientes e o **ASSOCIADO**.

**DÉCIMA SEGUNDA** - Nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do local da prestação do serviço mediar, resolver e conciliar eventuais dúvidas ou controvérsias surgidas no decorrer da execução do presente contrato;

**DÉCIMA TERCEIRA** - Obriga-se o **ASSOCIADO** a manter em dia, por sua exclusiva conta e responsabilidade, os registros e obrigações pecuniárias referentes: a) à Inscrição na OAB; (b) ao Alvará de Autônomo da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA - PB; (c) à Inscrição de Autônomo junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (d) à Inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - CPF; (e) ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições necessários para o exercício da atividade profissional.



**DÉCIMA QUARTA - O ASSOCIADO** não poderá fazer uso do nome da **SOCIEDADE** de forma indevida ou não autorizada, reconhecendo que os clientes têm vínculo direto e exclusivo com a **SOCIEDADE**, e que todas as instalações, móveis, equipamentos, acessórios, utensílios, máquinas, componentes, veículos, livros e demais bens que guarnecem a sede e o escritório são da **SOCIEDADE** e a esta pertencem.

**DÉCIMA QUINTA** – A rescisão da presente avença implica na renúncia por parte do **ASSOCIADO** aos poderes outorgados pelos clientes em mandatos públicos ou particulares, no período de sua duração, servindo este instrumento e o comprovante de rescisão como prova da renúncia nos processos judiciais em curso ou por se iniciarem.

**DÉCIMA SEXTA** – Em caso de rescisão do presente contrato, o **ASSOCIADO** não poderá posteriormente oferecer seus serviços aos clientes da **SOCIEDADE**, sob pena de incorrer em penalidade ética junto à Seccional da OAB competente.

(a) – O **ASSOCIADO** reconhece que os modelos de petições iniciais, contratos, recursos e outras peças processuais criadas ou que tiver acesso durante o contrato são de propriedade intelectual da **SOCIEDADE**, não podendo ser copiados, de forma integral ou parcial, para posterior uso após a rescisão do contrato.

(b) – O **ASSOCIADO** tem o dever de sigilo quanto às informações recebidas durante a vigência do presente contrato, sejam relativas aos clientes da **SOCIEDADE**, seja quanto às questões internas desta, sob pena de responder pelas infrações penais, civis e éticas.

**DÉCIMA SÉTIMA** - O não exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente contrato constituirá ato de mera liberalidade, não inovando ou criando direitos e precedentes a serem invocados por qualquer das partes.

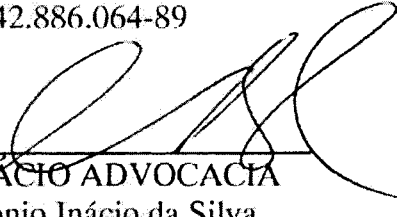
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em duas vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa, PB, 01 de agosto de 2009.



---

EMMANUELA LEILANE MARTINS N. A. DIAS  
ADVOGADA ASSOCIADA  
CPF: 042.886.064-89



---

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA  
Marcos Antônio Inácio da Silva  
CPF: 206.448.414-00

---

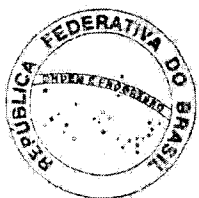
Testemunha 1. CPF:

---

Testemunha 2. CPF:


# Universidade Anhanguera-Uniderp

# CERTIFICADO



Certificamos que **Emmanuela Leilane Martins Nobrega Araujo Dias**, portadora do RG 2648135 e CPF 04288606489, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, com Formação para o Magistério Superior, na área de Direito, aprovado pela Resolução n.º 092/CONEPE/2008 e Resolução n.º 001/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre março 2009 e março 2010 com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2011.

  
Prof.ª Dr.ª Luciana Paes de Andrade  
Pró Reitora de Pesquisa e  
Pós-Graduação

Acadêmica

  
Prof. Dr. Guilherme Marback Neto  
Reitor

CARTÓRIO CARLOS NEVES - Rua. Marechal Deodoro da Fonseca, 1.400 - Bld. Eduardo Antonio de Castro Pinheiro - 7.º Ofício Notarial - TABELA

AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031014

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. João Pessoa-PB, 15/12/2017, às 12:34.

ISANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE

RG Nº 2.311.155-15 / CPF Nº 046.848.848-02 / INSC. ESTADUAL Nº 17.115.115-15

SELO DIGITAL: AGA73244-KCRW

Confira a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Assinatura  
Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58030-971 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725



**Emmanuela Leilane Martins Nobrega Araujo Dias**

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Direito Administrativo Aplicado	60	80%	10,0	Aprovado	Rodrigo da Cunha Lima Freire	Doutor
Direito Administrativo	60	90%	9,0	Aprovado	Fernanda Marinela de Souza Santos	Mestre
Direito Constitucional	60	75%	10,0	Aprovado	Marcelo Novelino Camargo	Mestre
Direito Constitucional Aplicado	60	90%	9,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Tributário	60	100%	9,0	Aprovado	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
Administração Pública em Juízo	60	80%	9,0	Aprovado	Fernando da Fonseca Gajardoni	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
Metodologia Do Ensino Superior	45	100%	10,0	Aprovado	Henrique Brunini Sbardelini	Mestre
Trabalho de Conclusão de Curso			8,0	Aprovado		

Carga horária total: **435** Média das Disciplinas: **9,6**  
 Trabalho de Conclusão do Curso: **8,0**  
**8,8** ((Média das Disciplinas) + (Trabalho de Conclusão do Curso)) / 2

Nome de Trabalho de Conclusão do Curso: **"A EFETIVIDADE DO CONTROLE CONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS"**

**CARTÓRIO CARLOS NEVES** Bde. Mariana Mendonça de França Camacho Bde. Eduardo Antonio de Sales Camacho  
 7º Ofício Notarial TABELA



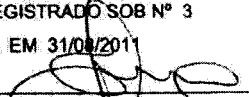
**AUTENTICAÇÃO Nº 2017-031010**  
 Certifico que a presente cópia A a reprodução fiel do original que me foi apresentado em testemunho da verdade. João Pessoa - PB, 15/12/2017 às 12:30h.  
 ASSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE  
 OBRIG. Nº 2 31 CEPJ. Nº 0,46 CARPEN Nº 0 27 ISS Nº 3 12  
 SELO DIGITAL AGA73240-DF00  
 Confirma a autenticidade em: https://selodigital1.tjpb.jus.br

Assinatura  
 Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estúdios - João Pessoa / PB - CEP: 58030-071 - Tel: (R3) 3244.1313 / 3023.7725

**Sistema de Avaliação**

- Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
- Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
- Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 3  
 LIVRO 79 FLS 3 EM 31/08/2017

  
 SECRETÁRIO(A) GERAL

# Emmanuela Leilane Martins Nóbrega Araújo Dias

Brasileira, divorciada, 37 anos

Rua Francisca Moura, 548, Centro, João Pessoa

Telefone: (83) 99967-9807 / E-mail: emmanueladiaz@marcosinacio.adv.br

## FORMAÇÃO

---

- Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Público. IBMEC, conclusão em 2011.
- Graduado em Direito. UFCG, conclusão em 2005.

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

---

- **2009- 2019 – Marcos Inácio Advocacia**  
2009 a 2013 - Advogada Associada  
2013 a 2016 - Coordenadora de Departamento Jurídico – Aposentadorias Urbanas e Revisões  
2016 aos dias atuais - Gerente de Controladoria Jurídica
- **2006-2008 – Advogada**

## QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

---

- Dale Carnegie Course (2017)
- Curso de Aperfeiçoamento em Liderança para Resultados (2015)
- Curso de Prática em Processo Previdenciário (2012)
- Curso de Atualização, Cálculos e Revisões de Aposentadoria com Ênfase na Revisão de Teto (2011).

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09838387

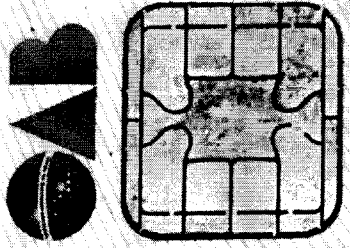
BRASIL

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

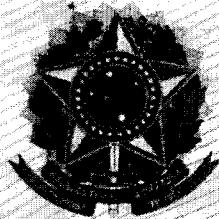


ASSINATURA DO PORTADOR

*[Handwritten signature]*



OBSERVAÇÕES



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

HUGO TARDELY LOURENÇO

FILIAÇÃO

MONICA MARIA LOURENCO

NATALIDADE

JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO

11/06/1985

RG

2814205 - SSP-PB

CPF

057.631.514-10

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIDO EM

NÃO

01 28/07/2015

*Edson Bezerra Cavalcanti Sobrinho*

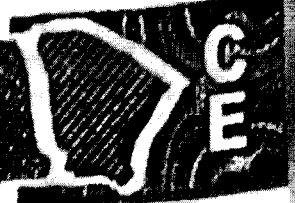
EDSON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

16211

®

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
HUGO TARDELY LOURENCO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
2814205      SSP      PB

CPF      DATA NASCIMENTO  
057.631.514-10      11/06/1985

FILIAÇÃO  
MONICA MARIA LOURENCO

PERMISSÃO      ACC      CATHAR  
           B

Nº REGISTRO  
03857839831

VALIDADE  
31/08/2031

1º HABILITAÇÃO  
07/06/2006

OBSERVAÇÕES  
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE

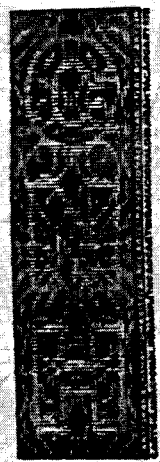
DATA EMISSÃO  
01/09/2021

MANRIELIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS  
ASSINATURA DO EMISSOR

38321253483  
CE182145034

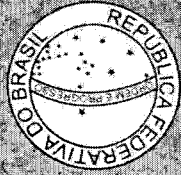
CEARÁ

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1853583784



PROIBIDO PLASTIFICAR  
1853583784

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES



**UNIPÊ**

**Centro Universitário de João Pessoa**

O Reitor do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Termo de Colação de Grau do dia 02 de julho de 2010, confere o título de **BACHAREL EM DIREITO** a **HUGO TARDELY LOURENÇO**, nascido(a) em 11 de junho de 1985, natural de João Pessoa-PB, portador(a) da cédula de identidade n.º 2.814.205-SSP/PB, e outorga-lhe o presente Diploma, por ter concluído o **Curso de DIREITO**, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

João Pessoa, 26 de julho de 2010

**REITOR**

Coordenador(a) do Curso

Diplomado(a)

# INSTITUTO DAMÁSIO DE DIREITO

## PÓS-GRADUAÇÃO



O coordenador do Instituto Damásio de Direito da Faculdade IBMEC São Paulo, sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 6 de abril de 2018, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Novembro-2017, confere o título de Especialista em Direito Público com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a

**Hugo Tardely Lourenço**

Brasileiro(a), natural de João Pessoa - PB,

nascido(a) em 11 de Junho de 1985, RG 2.814.205 - PB,

e outorga-lhe este Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 23 de Abril de 2019.

  
Prof. Reginaldo de Oliveira Junior  
Diretor Geral  
Faculdade Ibmec SP

Pós-Graduado

  
Prof. João Henrique Rêgoze  
Coordenador Geral  
Instituto Damásio de Direito

## **HUGO TARDELY LOURENÇO**

---

### **DADOS PESSOAIS**

Advogado, brasileiro, divorciado, nascido em 11/06/1985, portador do RG nº 2814205, inscrito no CPF nº 057.631.514-10, inscrito na OAB/PB sob o nº 16211 e OAB/CE sob o nº 35183-A.

E-mail: hugolourencoadv@gmail.com.br

Telefone: (83) 98234-5038

---

### **SÍNTESE DE QUALIFICAÇÕES**

- . Advogado atuante em diversas áreas, sobretudo nas áreas de Direito Público e Eleitoral.
- . Pós-graduado em Direito Público.
- . Experiência na atuação em interesse de municípios, câmaras municipais, órgãos públicos e empresas atuantes na área de Direito Público.

### **FORMAÇÃO ACADÊMICA**

**Pós-graduação em Direito Público - 2015**

Faculdade Damásio de Jesus

**Graduação em Direito – 2010.2**

Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ



## **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

- 04/2022 – **Advogado – Núcleo de Direito Público**  
**Marcos Inácio Advogados**
- 11/2021 – 04/2022 **Advogado coordenador**  
**Sebadelhe, Aranha e Vasconcelos Advocacia**
- 01/2020 – 09/2021 **Advogado**  
**Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Icó/CE**
- 01/2019 – 10/2021 **Advogado Sócio**  
**Cabral, Macedo e Alencar – Juazeiro do Norte/CE**  
**Escritório de advocacia com atuação Direito Público e Eleitoral**
- 10/2015 – 12/2021 **Advogado autônomo em diversas áreas do direito**  
**Escritório Juazeiro do Norte/CE**
- 02/2014 – 09/2015 **Advogado**  
**Câmara Municipal de Amparo/PB**
- 04/2014 – 09/2015 **Coordenador Jurídico**  
**Secretaria de Comunicação Institucional da Paraíba**
- 07/2013 - 12/2013 **Ministério Público do Estado da Paraíba**  
**Assessor - Chefe de Gabinete**
- 09/2009 - 06/2013 **Johnson Abrantes Sociedade de Advogados**  
**Advogado com atuação em Direito Público e Eleitoral**

## **COMISSÕES**

- . Membro das Comissões de Prerrogativas e de Direito Eleitoral da Subseção de Juazeiro do Norte/CE

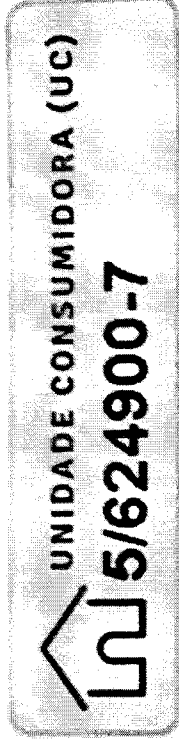
## **OUTRAS INFORMAÇÕES**

- . Participação em vários congressos, seminários e simpósios oficialmente reconhecidos.

MARTA MARIA LOURENCO  
RUA FERNANDO LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, 756 / AP 308 - BELSSA  
JOAO PESSOA / PB CEP 58000000 (AG. 1)

CPF/CNPJ/RANI 123 805 854-34

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIXA T / Subgrupo B1  
Classe RESIDENCIAL / Subclasse RESIDENCIAL  
Ligacao MONOFASICO Nº Medidor 00000357856  
Roteiro 10-6-616-700



CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00006249007



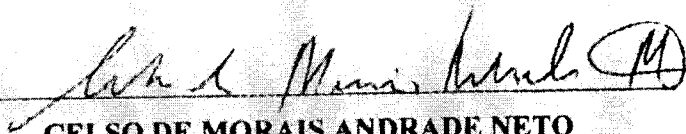
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Frei Damião de Bozzano, 07, Centro, Itapororoca/PB, CEP: 58.275-000.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa **MARCOS INACIO ADVOCACIA**, com CNPJ 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa PB, CEP 58.013-441, prestou serviços Especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos, serviço esse prestado nos processos de nº 0004369-21.2008.4.05.8200 e nº 0004370-06.2008.4.05.8200, cumprindo as características técnicas por nós estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Itapororoca/PB, 13 de setembro de 2016.



**CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**  
*Prefeito Constitucional*

**CARTÓRIO CARLOS NEVES** - Rua Araripense de França Cavaco - Tel. Eduardo Artur de Costa Cavaco  
7º Ofício Notarial

**AUTENTICAÇÃO Nº 2017-030965**

Certifico que a presente cópia é a reprodução do original que me foi apresentado em testemunho da verdade João Pessoa-PB, 15/12/2017 16:11:45  
OSANETE DE ARAUJO VELOSO - ESCRIVENTE  
EMOL R\$ 2,31 FEPJ R\$ 0,46 FARPEN R\$ 0,27 ISS R\$ 0,12  
SELO DIGITAL AGA73195-VPBL  
Confira a autenticidade do tipo: //selodigital.tjob.jua.br



Assinatura  
Av. Santa Catarina, 67 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58030-071 - Tel: (83) 3244.1313 / 3023.7725



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO  
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Antônio Camilo Bezerra, 69 – Centro - Ielmo Marinho/RN - CEP.: 59490-000  
CNPJ: 15.138.601/0001-32 – Fone: 084 3267-0173

---

**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

**Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa marcos Inácio Advocacia, com CNPJ nº 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-441, presta serviços especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do FPM, cumprindo as características, técnicas estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços**

**Ielmo Marinho, 07 de agosto de 2018**

  
**CASSIO CAVALCANTE DE CASTRO**  
Prefeito do Município de Ielmo Marinho/RN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua Monsenhor Paiva, nº 353, Centro, Vera Cruz – RN, CEP 59184-000*

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa Marcos Inácio Advocacia, com o CNPJ nº 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-441, presta serviços especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do FPM, cumprindo as características técnicas estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Vera Cruz/RN, 02 de Agosto de 2018.

**Marcos Antonio Cabral**  
*Prefeito constitucional*

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.**

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 1304077/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade reconhecida pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, para contratar com a empresa MARCOS INACIO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, objetivando a Contratação de escritório de advocacia para a Propositura e acompanhamento de ação judicial em face da União visando a recuperação de diferenças financeiras não repassadas ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), garantindo a defesa dos interesses do Município até o trânsito em julgado da ação. Esse Termo se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. 04 122 0033 2010 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS — PESSOA JURIDICA Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Nova Iorque - MA, 18 de maio de 2023. Daniel Franco de Castro - Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 2205001/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1304077/2023**

**PARTES:** Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA, CNPJ nº 05.303.565/0001-61 e o escritório MARCOS INACIO ADVOGADOS, CNPJ nº 08.983.619/0001-75, **OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia para a Propositura e acompanhamento de ação judicial em face da União visando a recuperação de diferenças financeiras não repassadas ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), garantindo a defesa dos interesses do Município até o trânsito em julgado da ação. **VIGENCIA:** 60 (sessenta) meses. **VALOR DO CONTRATO:** A contratada perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal. Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal. **MODALIDADE:** Inexigibilidade, com **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 04 122 0033 2010 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO. 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS — PESSOA JURIDICA. Nova Iorque - MA, 22 de MAIO de 2023. Daniel Franco de Castro - Prefeito Municipal.

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Efetuar transferência, transposição e remanejamento de recursos orçamentários, no âmbito de seus respectivos órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2023;

V - Assinar convênios com o Governo Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos, ou em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Estendem-se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos III, IV e V deste artigo.

**Art. 38** A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, deverá observar ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 39** O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

**Parágrafo único.** A ajuda a ser concedida, que poderá consistir em transferências de recursos a entidades públicas e privadas, dar-se-á na forma de subvenção ou auxílio, sendo que as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

**Art. 40** Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

**Art. 41** O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, ou em condições de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família com insuficiência de recursos econômicos para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

**Art. 42** A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

I – Cestas de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II – Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transporte em geral para os casos comprovados de pessoas em tratamento de saúde;

III – Aquisição de medicamentos quando os serviços de saúde do Município não possam atender pelos meios usuais de atendimento;

IV – Emissão de documentos pessoais;

V – Urnas funerárias a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

**Art. 43** A transferência de recurso a título de contribuição e auxílios a entidades para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º da Lei nº 4320/1964,

somente poderá ser efetivada mediante lei específica, observada a previsão da Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

**Art. 44** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao Plano Plurianual 2022-2025, nos termos do Art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 45** As Metas Fiscais, constantes do Anexo I da presente Lei, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, se verificados, quando da sua elaboração, alterações nos parâmetros utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, mudanças na legislação, variações no desempenho da economia, bem como demais fatores venham a afetar tais parâmetros.

**Art. 46** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João Furtado Brito, Gabinete da Prefeita Municipal de Paraibano, Estado do Maranhão, aos 14 de junho de 2023.

**VANESSA QUEIROZ FURTADO FERRO**  
Prefeita Municipal

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 310523008/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade reconhecida pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, para contratar com a empresa MARCOS INACIO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, objetivando a Contratação de escritório de advocacia para a Propositura e acompanhamento de ação judicial em face da União visando a recuperação de diferenças financeiras não repassadas ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), garantindo a defesa dos interesses do Município até o trânsito em julgado da ação. Esse Termo se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. 04 122 0002 2.007 – MANUT. E FUNC. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 3.3.90.39.00 –OUTROS SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Paraibano - MA, 15 de junho de 2023 Vanessa Queiroz Furtado Ferro Prefeita Municipal.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 1606001/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310523008/2023.

**PARTES:** Prefeitura Municipal de Paraibano - MA, CNPJ nº 05.303.144/0001-30 e o escritório MARCOS INACIO ADVOGADOS, CNPJ nº 08.983.619/0001-75, **OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia para a Propositura e acompanhamento de ação judicial em face da União visando a recuperação de diferenças financeiras não repassadas ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), garantindo a defesa dos



interesses do Município até o trânsito em julgado da ação. **VIGENCIA:** 60 (sessenta) meses. **VALOR DO CONTRATO:** A contratada perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal. Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal. **MODALIDADE:** Inexigibilidade, com **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 04 122 0002 2.007 – MANUT. E FUNC. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA. Paraibano - MA, 16 de junho de 2023. Vanessa Queiroz Furtado Ferro - Prefeita Municipal.

#### **AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023.**

A Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração Geral, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei 10.520/02, AVISA aos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023, tendo por objeto o Registro de Preço para futura, parcelada e eventual aquisição de oxigênio medicinal em ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paraibano/MA, com abertura prevista para o dia 27/06/2023 às 09:00, FICA ADIADA para o dia 29/06/2023 às 15:00. Paraibano/MA, 26 de junho de 2023. Milton Pereira de Sousa-Secretário Municipal de Administração.

#### **RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023.**

A Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, por intermédio do seu Pregoeiro, após análise das Propostas de Preços, dos documentos de habilitação, em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 3001.1602-0001/2021 e aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações correlatas, e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 14/2023, que teve como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em aquisição de materiais e artigos esportivos, para atender as necessidades do Município de Paraibano - MA, tendo como critério de julgamento menor preço por item, declara vencedora a empresa: R.N.DA SILVA - VAREJISTA, inscrita no CNPJ nº 02.644.303/0001-72, pelo valor de R\$ 353.934,00 (trezentos e cinquenta e três mil e novecentos e trinta e quatro reais). Paraibano/MA, 26 de junho de 2023. Elmodan Neres Coelho-Pregoeiro-Portaria nº 3001.1406-0003/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO/PMF Nº 083/2023**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB**

**CONTRATADA: MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro. CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.

**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.

**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**

*Prefeita Constitucional*

---

[Ir para o conteúdo \[1\]](#)[Ir para o menu \[2\]](#)[Ir para o rodapé \[3\]](#)

Pesquisar:



TELEFONES

OUVIDORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FAGUNDES**  
ENTREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA

Menu

Acesso Rápido

[Início](#) [Home](#) [Contato](#)[EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO/D/](#)

## EXTRATOS DE CONTRATO

# EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO/PMF N° 083/2023

Publicado em 11/07/2023 às 16:20

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES

**EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO/PMF N° 083/2023****CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB****CONTRATADA: MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, n° 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n° 08.983.619/0001-75.**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF N° 083/2023.**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF N° 083/2023.**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE N° 005/2023.**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**

Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES

# JORNAL OFICIAL

INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, CRIADO PELA LEI 003 DE 26/06/1979

Ano XXXVIII «» Edição Extra «»

Fagundes, 11 de julho de 2023.

## LICITAÇÕES:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2023  
INEXIGIBILIDADE N.º 004/2023

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

**R E S O L V E:**

RATIFICAR, a Inexigibilidade nº 004/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

**FAVORECIDO:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF nº 082/2023.

**VALOR TOTAL:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF nº 082/2023

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.

Publique-se.

Fagundes - PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2023  
INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

**R E S O L V E:**

RATIFICAR, a Inexigibilidade nº 005/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

**FAVORECIDO:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF nº 083/2023.

**VALOR TOTAL:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF nº 083/2023

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.

Publique-se.

Fagundes - PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional

## CONTRATOS:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO/PMF N.º 082/2023

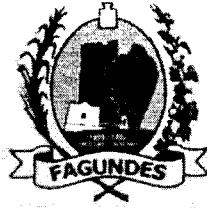
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB

**CONTRATADA:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF nº 082/2023.

**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.



ESTADO DA PARAÍBA

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.  
**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**  
*Prefeita Constitucional*

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES**  
**EXTRATO DE CONTRATO**  
**CONTRATO/PMF Nº 083/2023**  
**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB**  
**CONTRATADA:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.  
**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).  
**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.  
**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.  
**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.  
**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**  
*Prefeita Constitucional*

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2023**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023**  
A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:  
**CONSIDERANDO**, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município;  
**R E S O L V E:**  
RATIFICAR a inexigibilidade nº 005/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda a publicação legal do extrato de inexigibilidade devido nos seguintes termos:  
**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIAO, com o fim de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)  
**FAVORECIDO:** MARCOS NÂCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.  
**FUNDAMENTO:** Art. 25, III, da Lei 8.666/93.  
**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.  
**VALOR TOTAL:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.  
**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses  
Público-se  
Fagundes - PB, 11 de julho de 2023.  
Magda Madalena Brasil Risucci  
Prefeita Constitucional

[Ir para o conteúdo \[1\]](#)[Ir para o menu \[2\]](#)[Ir para o rodapé \[3\]](#)

Pesquisar:

[TELEFONES](#)[OUVIDORIA](#)**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FAGUNDES**  
ESTADO DA PARAÍBA

Menu

Acesso Rápido

[Início](#) / [Homologações](#) / [EXTRATO DE RATIFICAÇÃO](#) / [INEXIGIBILIDADE](#)

## HOMOLOGAÇÕES

# EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023

Publicado em 11/07/2023 às 16:19

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município;

### RESOLVE:

RATIFICAR, a Inexigibilidade nº 005/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

**FAVORECIDO:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

Ao continuar navegando no nosso portal, você concorda com a nossa Política de Privacidade. Para ter mais informações, acesse nossa página de Aviso de Privacidade.



Publique-se.

Fagundes – PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional



Acesso à  
informação e-SIC



Portal da  
Transparência



Portal da  
Transparência  
GOVERNO FEDERAL



Licitações



Contracheque Online



WEBMAIL



Diário Oficial



Lei Aldir Blanc



Conselho de  
Cultura



ELEIÇÃO PARA  
CONSELHEIRO TUTELAR



Portal de  
Privacidade

Tempo  
Fagundes - PB





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023**

**INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023**

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO**, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

**R E S O L V E:**

**RATIFICAR**, a Inexigibilidade nº 004/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO**: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

**FAVORECIDO**: MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO**: Art. 25, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSO**: Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.

**VALOR TOTAL**: Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023

**VIGÊNCIA DO CONTRATO**: 60 (sessenta) meses.

Publique-se.

Fagundes - PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional

---



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO/PMF Nº 082/2023**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB**

**CONTRATADA: MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do *valor mínimo anual por aluno*.

**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.

**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.

**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**

*Prefeita Constitucional*

---

[Ir para o conteúdo \[1\]](#)[Ir para o menu \[2\]](#)[Ir para o rodapé \[3\]](#)

Pesquisar:



TELEFONES

OUBRIDORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FAGUNDES**  
ESCREVEMOS UMA NOVA HISTÓRIA

Menu

Acesso Rápido

[Início](#) / [Publicações](#) / [Homologações](#) / [EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE](#)

## HOMOLOGAÇÕES

# EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N.º 004/2023

Publicado em 11/07/2023 às 16:16

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 004/2023

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município;

### RESOLVE:

RATIFICAR, a Inexigibilidade n.º 004/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

**FAVORECIDO:** MARCOS INÁCTO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, n.º 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 08.983.619/0001-75.

Ao continuar navegando no nosso portal, você concorda com a nossa Política de Privacidade. Para ter mais informações, acesse nossa página de Aviso de Privacidade.



Publique-se.

Fagundes – PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional



Acesso à  
informação e-SIC



Portal da  
Transparência



Portal da  
Transparência  
GOVERNO FEDERAL



Licitações



Contracheque Online



WEBMAIL



Diário Oficial



Lei Aldir Blanc



Conselho de  
Cultura



ELEIÇÃO PARA  
CONSELHEIRO TUTELAR



Portal de  
Privacidade

Tempo  
Fagundes - PB

[Ir para o conteúdo \[1\]](#)[Ir para o menu \[2\]](#)[Ir para o rodapé \[3\]](#)

Pesquisar:

[TELEFONES](#)[OUVIDORIA](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FAGUNDES**  
ESTABELECIDO EM 18 DE ABRIL DE 1956

[Menu](#)[Acesso Rápido](#)[Início](#) / [Publicações](#) / [Extratos de Contrato](#) /[EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO/PMF N° 082/2023](#)

## EXTRATOS DE CONTRATO

# EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO/PMF N° 082/2023

Publicado em 11/07/2023 às 16:17

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES

**EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO/PMF N° 082/2023****CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB****CONTRATADA: MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, com sede na Rua Francisca Moura, n° 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n° 08.983.619/0001-75.**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF N° 082/2023.**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF N° 082/2023.**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE N° 004/2023.**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI****Prefeita Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES

# JORNAL OFICIAL

INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, CRIADO PELA LEI 003 DE 26/06/1979  
Ano XXXVIII «» Edição Extra «» Fagundes, 11 de julho de 2023.

## LICITAÇÕES:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023  
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:  
CONSIDERANDO, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

### RESOLVE:

RATIFICAR, a Inexigibilidade nº 004/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

**FAVORECIDO:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.

**VALOR TOTAL:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.

Publique-se.

Fagundes - PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2023  
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO, o que consta no Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

### RESOLVE:

RATIFICAR, a Inexigibilidade nº 005/2023, nos termos do Art. 26 do referido diploma legal, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido nos seguintes termos:

**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

**FAVORECIDO:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.

**VALOR TOTAL:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.

Publique-se.

Fagundes - PB, 11 de julho de 2023.

Magna Madalena Brasil Risucci

Prefeita Constitucional

## CONTRATOS:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES  
EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO/PMF Nº 082/2023

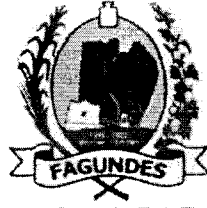
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB

**CONTRATADA:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, a fim de pleitear a recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO, que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.

**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses.



ESTADO DA PARAÍBA

**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 082/2023.  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.  
**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**  
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES**  
**EXTRATO DE CONTRATO**  
**CONTRATO/PMF Nº 083/2023**  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB  
**CONTRATADA:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548 - Centro, CEP 58013-441. João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75.  
**OBJETO:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).  
**VALOR:** Conforme descrito na cláusula quarta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.  
**PRAZO DO CONTRATO:** 60 (sessenta) meses  
**FONTE DE RECURSO:** Conforme descrito na cláusula quinta do Termo de Contrato/PMF Nº 083/2023.  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de julho de 2023.  
**MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI**  
Prefeita Constitucional

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco

Em Branco



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Sexta-feira - 19 de Março de 2021 - Ano IX - Nº 1546

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- Extrato de Ratificação - Dispensa Emergencial de Licitação Nº 041/2021 - Processo administrativo Nº 074/2021 - Johanmes de Jesus Pereira.
- Termo de Ratificação - Inexigibilidade Nº 011/2021 - Marcos Inácio Advocacia.



## Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Andre Luiz Andrade / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Praça da Bandeira, 197

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MWMTUIRHRE2HD23YA0CJ0Q



## ***Inexigibilidades***



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



### **INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021 TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Município de Queimadas, Estado da Bahia autoriza a Despesa da Secretaria Municipal da Fazenda, representado pelo Senhor José Ilton da Silva Andrade, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o **Art. 25 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores**, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **RATIFICAR** a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de serviços técnicos Advocáticos para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores, referente ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM) do Município de Queimadas, Estado da Bahia, em favor da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº. 08.983.619/0001-75, sediada na e na Avenida Francisca Moura, 548, Centro, João Pessoa, PB.

Ao Secretário de Administração para as providências cabíveis.

Notifique-se a supracitada empresa para celebração do respectivo Contrato.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Queimadas/Bahia, 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
André Luiz Andrade  
Prefeito Municipal

Praça Everaldo Procópio de Oliveira, n.º 97, Centro, Queimadas – Bahia, CEP. 48.860-000

licitacaopmqueimadas@outlook.com - Telefone: 0\*\*75 3644-1247

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pareci Novo**  
"Capital das Flores, Mudas e Frutas"

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2019**

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia especializado para recuperação das diferenças não repassadas pela União nos últimos 05 (cinco) anos referente ao Programa Estratégia Saúde da Família - ESF.

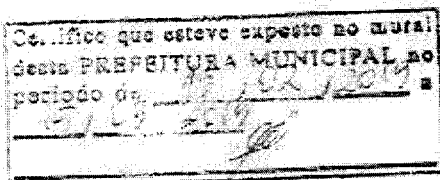
**CONTRATADO:** MARCOS INÁCIO ADVOCACIA CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n.º 8.666/97, Artigo 25, inciso II.

**VALOR ESTIMADO** R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) que forem recuperados, conforme contrato.

**RATIFICAÇÃO:** 15/02/2019.

  
**OREGINO JOSÉ FRANCISCO**  
Prefeito Municipal.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pareci Novo**  
"Capital das Flores, Aludas e Frutas"

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2019**

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia especializado para recuperação das diferenças não repassadas pela União referente à Cota de FPM dos últimos 05 (cinco) anos e a correção da base de cálculo da Cota Parte FPM.

**CONTRATADO:** MARCOS INÁCIO ADVOCACIA CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n.º 8.666/97, Artigo 25, inciso II.

**VALOR ESTIMADO** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) que forem recuperados, conforme contrato.

**RATIFICAÇÃO:** 15/02/2019.

  
**OREGINO JOSÉ FRANCISCO**  
Prefeito Municipal.

Classifico que esteve exposto no mural: desta PREFEITURA MUNICIPAL no período 15/02/2019 a 15/02/2019.
---

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pareci Novo**  
"Capital das Flores, Mudas e Frutas"

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2019**


**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia especializado para retificação da base de cálculo e cobrança dos valores que não foram repassados ao Município nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação referentes ao Imposto de Renda-IR e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que compõem o FPM.

**CONTRATADO:** MARCOS INÁCIO ADVOCACIA CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n.º 8.666/97, Artigo 25, inciso II.

**VALOR ESTIMADO** R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) que forem recuperados, conforme contrato.

**RATIFICAÇÃO:** 15/02/2019.

  
**OREGINO JOSÉ FRANCISCO**  
Prefeito Municipal.

Declaro que esteve anexado ao livro: desta PREFEITURA MUNICIPAL, no processo nº 043/2019 a
--



Aguiarnópolis - TO, 16 de agosto de 2023.

Wanderly dos Santos Leite

**Prefeito Municipal**

## EXTRATO DE CONTRATO

### CONTRATO Nº 026/2023

**PROCESSO Nº 509/2023**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS - TO.

**CONTRATADA:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, CNPJ: 08.983.619/0001-75.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA, EM FACE DA UNIÃO, COM O FITO DE RECUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS QUE NÃO FORAM REPASSADAS AO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), COM EFETIVA ATUAÇÃO EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU FORO DA JUSTIÇA FEDERAL, ALÉM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SEDIADOS EM BRASÍLIA/DF.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023.

**VALOR:** CONFORME ESPECIFICADO NA CLAUSULA QUARTA DO CONTRATO.

**DATA DA ASSINATURA:** 16/08/2023

**VIGÊNCIA:** 60 (SESSENTA) MESES

#### DOTAÇÃO:

FUNÇÃO	FONTE	ELEMENTO	AÇÃO
10.21.4.123.1505.2.084	1.500.000	3.3.90.39	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

## EXTRATO DE CONTRATO

### CONTRATO Nº 034/2023

**PROCESSO Nº 510/2023**

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AGUIARNÓPOLIS - TO.

**CONTRATADA:** MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, CNPJ: 08.983.619/0001-75.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA, A FIM DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DOS FUNDOS EDUCACIONAIS, EM FACE DA UNIÃO, QUE FORAM REPASSADOS, A MENOR, AO MUNICÍPIO, EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO NACIONAL DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO E QUE NÃO FORAM ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTES, COM EFETIVA ATUAÇÃO EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU FORO DA JUSTIÇA FEDERAL, ALÉM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE Nº 014/2023.

**VALOR:** CONFORME ESPECIFICADO NA CLAUSULA QUARTA DO CONTRATO.

**DATA DA ASSINATURA:** 16/08/2023

**VIGÊNCIA:** 60 (SESSENTA) MESES

#### DOTAÇÃO:

FUNÇÃO	FONTE	ELEMENTO	AÇÃO
--------	-------	----------	------



17.18.12.122.1500.2.106 1.500.000 3.3.90.39 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO

Aguiarnópolis - TO, 16 de agosto de 2023.

Mônia Silveira Salgado

**Secretária municipal de Educação**

---





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 220/2019 de 28 de março de 2019

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

### INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 509/2023

**“Decreta a inexigibilidade de processo licitatório para a Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além de tribunais superiores sediados em Brasília - DF. ”**

O Prefeito do Município de Aguiarnópolis - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o contido no processo administrativo 509/2023;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis - TO, não dispõe de estrutura de auditores e demais profissionais, necessários à execução dos serviços;

**CONSIDERANDO** o teor do PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA OAB/TO; PARECER JURÍDICO DE JOSÉ AFONSO DA SILVA; RAZÕES PARA A DERRUBADA DO VETO - (PL n. 4.489/2019); SÚMULA 4 CFOAB; OFÍCIO 001/2017 -GAB/PRES OAB/TO; PARECER SENANDOR VENEZIADO VITAL DO RÊGO; RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

**CONSIDERANDO** o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 - Sepúlveda da Pertence e AP 348 - Eros Grau.

**CONSIDERANDO** as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas no **Processo Administrativo nº 509/2023;**

**CONSIDERANDO** que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória

especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

**CONSIDERANDO** a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CONSIDERANDO** a notória especialização do escritório **MARCOS INACIO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75;

**CONSIDERANDO** o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incrementarão da receita municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além de tribunais superiores sediados em Brasília - DF, do escritório **MARCOS INACIO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede à Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa - PB, CEP: 58013-441.  
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Aguiarnópolis - TO, 14 de agosto de 2023.

**WANDERLY DOS SANTOS LEITE**  
Prefeito Municipal

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

### INEXIGIBILIDADE Nº 014/2023

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 510/2023

**“Decreta a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de um escritório de advocacia para garantir ao município o repasse adequado das verbas decorrentes do FUNDEB - “FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO”.**

O Fundo municipal de Educação de Aguiarnópolis - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,



**CONSIDERANDO** o contido no processo administrativo 510/2023;

**CONSIDERANDO** que o Fundo municipal de Educação de Aguiarnópolis - Estado do Tocantins, não dispõe de estrutura de auditores e demais profissionais, necessários à execução dos serviços;

**CONSIDERANDO** o teor do PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA OAB/TO; PARECER JURÍDICO DE JOSÉ AFONSO DA SILVA; RAZÕES PARA A DERRUBADA DO VETO - (PL n. 4.489/2019); SÚMULA 4 CFOAB; OFÍCIO 001/2017 -GAB/PRES OAB/TO; PARECER SENADOR VENEZIADO VITAL DO RÊGO; RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

**CONSIDERANDO** o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 - Sepúlveda da Pertence e AP 348 - Eros Grau.

**CONSIDERANDO** as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas no **Processo Administrativo nº 510/2023;**

**CONSIDERANDO** que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

**CONSIDERANDO** a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CONSIDERANDO** a notória especialização do escritório **MARCOS INACIO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75;

**CONSIDERANDO** o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incrementarão da receita municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de um escritório de advocacia para garantir ao município o repasse adequado das verbas decorrentes do FUNDEB - "FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO", do escritório **MARCOS INACIO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75, com sede à Avenida Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa - PB, CEP: 58013-441.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Aguiarnópolis - TO, 14 de agosto de 2023.

**Mônia Silveira Salgado**

**Secretária municipal de Educação**







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ: 30.258.237/0001-38  
Telefone: (89) 3561-0092  
E-mail: gamedu@p@gmail.com



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 15.º As medidas transitórias que se fizerem necessárias serão tomadas pelo CACSFUNDEB e pela Secretaria da Educação, conforme o caso, devendo as mesmas serem registradas em Ata.

São Gonçalo do Gurgueia - PI, 27 de novembro de 2022

Marto Sebastião Pereira da Silva  
Secretário Mun. de Educação  
Port. Nº 35/2022  
C.P.F.: 917.109.793-72

MARTO SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO POR SEGMENTO

NOME DO CANDIDATO:		
CPF:	RG:	TÍTULO:
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:
TELEFONE: ( )	EMAIL:	
CARGO:	FUNÇÃO:	
LOCAL ONDE TRABALHA/ESTUDA:		
ENDEREÇO DO LOCAL:		
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:
TELEFONE: ( )	EMAIL:	

ASSINALE O SEGMENTO QUE REPRESENTA:

- representantes do Poder Executivo Municipal / Secretaria Municipal de Educação,
- representante dos professores das escolas públicas municipais;
- representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- representantes dos estudantes da educação básica pública;
- representante das sociedade civil organizada;
- representante do Conselho Tutelar;
- representante das escolas do campo.

São Gonçalo do Gurgueia-PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO CANDIDATO

OBS: ANEXAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS CONFORME § 1.º DO ARTIGO 2º DO EDITAL 01/2022

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE VINCULO DO CANDIDATO

Declaro para os devidos fins que o(a) Sr(a):

NOME DO CANDIDATO:		
CPF:	RG:	TÍTULO:
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:
TELEFONE: ( )	EMAIL:	
CARGO:	FUNÇÃO:	
LOCAL ONDE TRABALHA/ESTUDA:		
ENDEREÇO DO LOCAL:		
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:
TELEFONE: ( )	EMAIL:	

ASSINALE O SEGMENTO QUE REPRESENTA:

- representantes do Poder Executivo Municipal / Secretaria Municipal de Educação,
- representante dos professores das escolas públicas municipais;
- representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- representantes dos estudantes da educação básica pública;
- representante das sociedade civil organizada;
- representante do Conselho Tutelar;
- representante das escolas do campo.

São Gonçalo do Gurgueia-PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO SEGUIMENTO

Av. São Gonçalo, S/N. Centro.  
CEP: 64.993-000 - São Gonçalo do Gurgueia - Piauí.

**Id:167C2D9B89C6FC0B**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
Av. São Gonçalo, s/n. Centro. CEP: 64.993-000  
CNPJ: CNPJ: 01.612.607/0001-95

Fls. \_\_\_\_\_  
CPL \_\_\_\_\_

EXTRATO PUBLICAÇÃO JUSTIFICATIVA COM FORÇA DE RATIFICAÇÃO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022  
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 895/2022  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 019/2022  
ATO/Fundamento legal: a - Caput, art. 25 II e c 13 IV, Lei 8.666/93.  
Finalidade: Supremacia do interesse Público  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
CONTRATADA: GABRIEL DE CASTRO  
CPF: 067.894.973-64

Objeto: CONTRATATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE FISCALIZAÇÃO, ASSESSORIA, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS CONCEDENTES REFERENTE AOS CONTRATOS, TERMOS DE COOPERAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONVÊNIOS CELEBRADOS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI  
Data de assinatura: 20 de novembro de 2022.  
Investimento: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas reais)  
Informações: Senar das Licitações e Contratos - Secretaria de Administração - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI

**Id:0E288CC9588AFC21**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
Av. São Gonçalo, s/n. Centro. CEP: 64.993-000  
CNPJ: CNPJ: 01.612.607/0001-95

Fls. \_\_\_\_\_  
CPL \_\_\_\_\_

EXTRATO PUBLICAÇÃO JUSTIFICATIVA COM FORÇA DE RATIFICAÇÃO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 080/2022  
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2022  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2022  
ATO/Fundamento legal: a - Caput, art. 25 II e c 13 IV, Lei 8.666/93.  
Finalidade: Supremacia do interesse Público  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
CONTRATADA: MARCIO INÁCIO ADVOGADOS  
CNPJ: 08.983.619/0001-75

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - PARA PROPOSTURA DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DE UNIÃO, COM EFETIVO ACOMPANHAMENTO EM QUALQUER JUÍZO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO, COM O FITO DE RECUPERAR AS DIFERENÇAS QUE NÃO FORAM REPASSADAS AO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS OIS(CINCO) ANOS REFERENTE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS(FPM), DEFERENDOM O INTERESSE DA EDILIDADE.  
Data de assinatura: 30 de novembro de 2022.  
Investimento: R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00(um mil reais) do provento econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após transito em julgado, que será destacado no momento da expedição do precatório judicial  
Informações: Senar das Licitações e Contratos - Secretaria de Administração - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CASEARA - ESTADO DO TOCANTINS



GOVERNO MUNICIPAL

ANO I – CASEARA – SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2019 – Nº 007

## MUNICÍPIO DE CASEARA – TO EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CASEARA. CONTRATADO: MARCOS INÁCIO ADVOCACIA. OBJETO: contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF. VALOR: cinquenta reais (R\$150,00) para cada um mil reais (1.000,00) do proveito econômico da demanda. BASE LEGAL: Art. 25, inc. II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. SIGNATÁRIOS: pela contratante: Sra. Ildislene Bernardo da Silva Santana, portadora do CPF nº 771.614.081-72 e RG nº 078487 2º e pela contratada, Sra. Raphaela Neves De Cavalcanti Domingues, portador do CPF: nº 046.208.214-89 e cédula de identidade nº 2668477, SSP/PB. DATA DA ASSINATURA: 10/01/2019.



Diário Oficial Eletrônico de  
Caseara

**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA  
SANTANA**  
Prefeita Municipal

Imprensa Municipal

Raimundo Jerônimo, n.º 98, Bairro Gato Preto, Sousa - PB, CEP: 58.820-178, não terem realizado o fornecimento dos produtos solicitados, mesmo após a devida notificação por parte da administração, o que ocasionou a rescisão unilateral do instrumento convocatório, que realizará a reclassificação dos itens vencidos pelas referidas empresas com a consequente reversão dos atos de adjudicação e homologação do sistema eletrônico. O Ato será realizado no dia 14/06/2023, a partir das 09:00 hs. Após encaminhe-se o procedimento para Comissão de Processo Administrativo para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Água Branca - PE, 12 de junho de 2023.

**ALERSON JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Pregoeiro

Publicado por:  
Gidailson Paulino Rodrigues  
Código Identificador:DE77158B

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**  
**RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 009/2023**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 009/2023**  
Torna-se público para conhecimento dos interessados, que RATIFICO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 009/2023, com base no Parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município e outras informações que constam dos autos, fundamentado no Art. 25, II, § 1º, combinado com o Artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, em favor da empresa MARCO INÁCIO ADVOGADOS, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75.  
OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, cujo objeto é a recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do Município.  
VALOR: Para efeitos de informações junto aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.  
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB.

Alagoa Grande(PB), 12 de maio de 2023.

**ANTONIO DA SILVA SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Antônio Soares de Lima  
Código Identificador:CB5C1057

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**  
**EXTRATO DE CONTRATO 44/2023**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.º 44/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 009/2023  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE  
CONTRATADA: MARCO INÁCIO ADVOGADOS, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75.  
OBJETO: Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e

acompanhamento judicial de demanda, em face da União, cujo objeto é a recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse do Município.

VALOR: Para efeitos de informações junto aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB  
VIGÊNCIA: 60 meses.

Alagoa Grande(PB), 15 de maio de 2023.

**ANTONIO DA SILVA SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Antônio Soares de Lima  
Código Identificador:17F19185

Folha	118
Ass.:	

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N.º**  
**00009/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação n.º 00009/2023, que objetiva: Contratação do Show de Ranniery Gomes para apresentação musical no dia 10 de junho de 2023, neste município, para realizar a festividade de Santo Antônio; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RANNIERY GOMES ENTRETENIMENTOS LTDA - R\$ 40.000,00.

Alhandra - PB, 19 de Maio de 2023

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA -**  
Prefeito

Publicado por:  
Thiago da Silveira Martins  
Código Identificador:578B4653

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE N.º**  
**00009/2023**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação do Show de Ranniery Gomes para apresentação musical no dia 10 de junho de 2023, neste município, para realizar a festividade de Santo Antônio; DESIGNO as servidoras Jamille do Ramo Tome da Silva, Assessor Técnico, como Gestora; e Luana de Almeida Belmiro, Diretor de Divisão Apoio Ativ. Turismo, para Fiscal, do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 00009/2023, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Alhandra - PB, 19 de Maio de 2023

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA -**  
Prefeito

Publicado por:  
Thiago da Silveira Martins  
Código Identificador:7755B965

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE**  
**LICITAÇÃO N.º 00009/2023**



**RECORTE  
DIGITAL**



Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/DF, para maiores informações sobre o serviço acesse [www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br).

Histórico de Publicações  
(60 dias de suas publicações)

**CORRIDA NA  
ADVOCACIA**



**INSCRIÇÕES  
ABERTAS!**

DOMINGO | 13/10 • LARGADA 7H • EIXÃO SUL • R\$ 56  
Inscrições Online  
[www.centraldacorrída.com.br/advocaciaof2019](http://www.centraldacorrída.com.br/advocaciaof2019)



**INSCRIÇÕES ABERTAS  
DOMINGO, 13/10  
LARGADA 7H • EIXÃO SU  
R\$56**

Inscrições Online  
[centraldacorrída.com.br/advocacia](http://centraldacorrída.com.br/advocacia)



Acesse seu histórico de publicações pelo: <http://www.recortedigital.oabdf.org.br/>

CENTRAL DE SUPORTE: (61) 4063-7862 / [oabdf@recortedigital.adv.br](mailto:oabdf@recortedigital.adv.br)

**Recorte Digital - OAB - Resultado da Busca**

Advogado(a)	RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES
Número da OAB	44479 - DF
Data processamento/pesquisa	10/10/2019 (DF)

Atalhos:

- (#1). EXTRATOS DE CONTRATOS INEXIGIBILIDADE Nº 300009/19. PROCESSO ADMINISTRATIVO... [ INEDITORIAIS ]
- (#2). INEXIGIBILIDADE Nº 300010/19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000061/19. Objeto:... [ INEDITORIAIS ]
- (#3). INEXIGIBILIDADE Nº 300011/19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000062/19. Objeto:... [ INEDITORIAIS ]
- (#4). INEXIGIBILIDADE Nº 300012/19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000063/19. Objeto:... [ INEDITORIAIS ]

**Publicação: 1.**

**Data de Disponibilização:** 10/10/2019

**Data de Publicação:** 10/10/2019

**Tribunal:** INEDITORIAIS

**Vara:** ESTADO DO PARÁ

**Página:** 00224

**Publicação:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

EXTRATOS DE CONTRATOS INEXIGIBILIDADE Nº 300009/19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000060/19.

Objeto: Contratacao de Escritorio de Advocacia com Servicos Tecnicos Profissionais Especializados, Para Elaboracao, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda, em Face da Uniao, com o fito de recuperacao das diferencas que nao forram repassadas ao Municipio, nos Ultimos 05 (Cinco) Anos, Referente ao Fundo de Participacao dos Municipios (FPM), Bem Como Retificacao da Base de Calculo para que A Uniao Realize Corretamente os Proximos Repasses das Cotas do FPM do Municipio de Sao Geraldo do Araguaia/Pa. CONTRATO Nº 0305/19.

Contratante: Prefeitura Municipal de Sao Geraldo do Araguaia, CNPJ nº 10.249.241/0001-22.

Contratada: Marcos Inacio Advocacia, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, Joao Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, com o endereco eletronico: [intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br](mailto:intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br), neste ato representada por sua procuradora, Sra. **RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES**, portadora da cedula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, e na OAB/DF sob o nº **44.479**. Prazo de vigencia: 60 (sessenta) meses. Assinatura: 13 de setembro de 2019.

**Publicação: 2.**

**Data de Disponibilização:** 10/10/2019

**Data de Publicação:** 10/10/2019

**Tribunal:** INEDITORIAIS

**Vara:** ESTADO DO PARÁ

**Página:** 00224

**Publicação:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

INEXIGIBILIDADE Nº 300010/19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000061/19.

Objeto: Contratacao de Escritorio de Advocacia com Servicos Tecnicos Profissionais Especializados, Para Elaboracao, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda, em face da uniao, com o fito de recuperar os valores que nao foram repassados ao Municipio, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da acao (parcelas vincendas/vencidas) referentes ao repasse de Verbas Publicas Decorrentes do Programa "Estrategia da Saude da Familia" - ESF, com Efetiva Atuacao em Qualquer Juizo, Instancia ou foro da Justica Federal, Alem dos Tribunais Superiores Sediados em Brasilia/DF. CONTRATO Nº 0306/19.

Contratante: Prefeitura Municipal de Sao Geraldo do Araguaia, CNPJ nº 10.249.241/0001-22.

Contratada: Marcos Inacio Advocacia, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, Joao Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, com o endereco eletronico: [intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br](mailto:intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br), neste ato representada por sua procuradora, Sra. **RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES**, portadora da cedula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, e na OAB/DF sob o nº **44.479**. Prazo de vigencia: 60 (sessenta) meses. Assinatura: 13 de Setembro de 2019.

**Publicação: 3.****Data de Disponibilização:** 10/10/2019**Data de Publicação:** 10/10/2019**Tribunal:** INEDITORIAIS**Vara:** ESTADO DO PARÁ**Página:** 00224**Publicação:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

INEXIGIBILIDADE Nº 300011/19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000062/19.

*Objeto:* Contratacao de Escritorio de Advocacia com Servicos Tecnicos Profissionais Especializados, com o objetivo de recuperar o montante gasto pelo Municipio Com a conservacao e manutencao da iluminacao dos espacos publicos e seus ativos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da acao (parcelas vincendas/vencidas) e a exclusao de Tal Ativo Imobilizado em Servicos das Contas da Edilidade, com Efetiva Atuacao em Qualquer Juizo. CONTRATO Nº 0307/19.

*Contratante:* Prefeitura Municipal de Sao Geraldo do Araguaia, CNPJ nº 10.249.241/0001-22.

*Contratada:* Marcos Inacio Advocacia, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, Joao Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, com o endereco eletronico: intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES**, portadora da cedula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, e na OAB/DF sob o nº **44.479**. Prazo de vigencia: 60 (sessenta) meses. Assinatura: 13 de Setembro de 2019.

**Publicação: 4.****Data de Disponibilização:** 10/10/2019**Data de Publicação:** 10/10/2019**Tribunal:** INEDITORIAIS**Vara:** ESTADO DO PARÁ**Página:** 00224**Publicação:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

INEXIGIBILIDADE Nº 300012/19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000063/19.

*Objeto:* Contratacao de Escritorio de Advocacia com servicos tecnicos profissionais especializados, com o objetivo de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial Como Parametro para o financiamento da Educacao e Cobrar os valores que nao foram Repassados ao municipio, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Acao (Parcelas Vincendas/Vencidas), Com Efetiva Atuacao Em Qualquer Juizo. CONTRATO Nº 0308/19.

*Contratante:* Prefeitura Municipal de Sao Geraldo do Araguaia, CNPJ nº 10.249.241/0001-22.

*Contratada:* Marcos Inacio Advocacia, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, Joao Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, com o endereco eletronico: intimacoesvirtuais@marcosinacio.adv.br, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES**, portadora da cedula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, e na OAB/DF sob o nº **44.479**. Prazo de vigencia: 60 (sessenta) meses. Assinatura: 13 de Setembro de 2019.

**Total de Publicações: 4**

## **INSTRUÇÃO nº 01/2018**

Orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 89 e 91 da Constituição do Estado da Bahia, de 05.10.1989; art. 1º, VI e XII, art. 51, art. 77, II e IV, e art. 79 da Lei Complementar nº 06, de 06.12.1991; e art. 13, § 6º, da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno da Corte); tendo em vista o art. 37 (caput) da Constituição Federal, e, ainda, considerando:

- a) O constante do processo TCM nº 02487-17, inaugurado pelo Ofício nº 19/2017/SRRF05/RFB/MF-BA, expedido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - RFB da 5ª Região Fiscal, no qual são apresentados diversos casos em que municípios baianos têm celebrado contratos com escritórios de advocacia e consultorias, pleiteando judicial ou administrativamente compensações previdenciárias;
- b) A informação de que, na maioria destes pactos, existem cláusulas que preveem o pagamento antecipado de honorários pelo mero encaminhamento da solicitação de compensação à Receita Federal do Brasil - RFB ou pela obtenção de tutela judicial provisória (cautelar ou antecipada);
- c) A possibilidade de que muitas destas demandas judiciais de compensações de créditos tributários venham a ser intentadas com a utilização de títulos prescritos ou fraudulentos, situação em que o Município pode sofrer pesadas

sanções com o pagamento futuro dos créditos tributários com juros e multas, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei;

**RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:**

Art. 1º As contratações de serviços de assessoria e consultoria para a recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB, por Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, observarão, além das regras próprias contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas legais aplicáveis, os regramentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – Administração ou Administração Municipal: Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II – Receita Federal do Brasil ou RFB: Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, compreendendo a Receita Tributária e a Receita Previdenciária;

III – Contrato de Êxito: Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;

IV - Contrato de Risco Puro: modalidade contratual na qual a remuneração do contratado é inteiramente representada pelos honorários sucumbenciais fixados pelo

Poder Judiciário e pagos pela parte vencida na demanda, quer seja em valor determinado, quer seja em percentual sobre a condenação ou sobre o valor da causa. Em tal modalidade contratual, a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado;

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar *Contrato de Êxito* com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade *Contrato de Êxito*, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;



IV – É possível a celebração de *Contrato de Risco Puro*, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

**Art. 4º** – Os contratos firmados para recuperação e compensação judicial ou administrativa de créditos tributários ou previdenciários não poderão prever o pagamento integral de honorários pela mera solicitação de compensação à Receita Federal, pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.

**§1º** O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

**§2º** Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos

honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

**Art. 5º** As demandas administrativas ou judiciais dos municípios concernentes à matéria tratada nesta Instrução devem ser devidamente motivadas pelo órgão fazendário municipal, comprometendo-se o titular da pasta pela veracidade das informações prestadas, e aprovadas pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Controle Interno do Município, quanto à legalidade e economicidade do pleito.

**Art. 6º** - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 16 maio de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente

Cons. Fernando Vita  
Vice-Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho  
Corregedor

Cons. José Alfredo Rocha Dias

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Paolo Marconi

Cons. Substituto Antônio Carlos Silva

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUCHELE E  
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.



EROS GRAU

-

RELATOR

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA  
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI  
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO  
PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

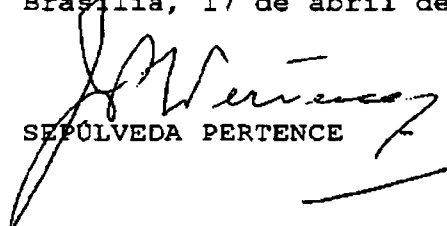
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

**A AÇÃO**

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

*Deus*

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: “(i) *solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.*”

### **AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS**

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*(...)*

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*Dulce*



§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

.....  
**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)**

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)”*

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.**

*Duis*

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

### O QUE AFIRMA A DOCTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup>, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

*“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.*

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.*

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

*são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).*

*Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."*

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>2</sup> enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

*"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.*

*Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

*realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.*

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

*“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”*

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, **irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’**, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. **Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.***

*Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.*

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório*

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

*Deuz*

*atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

*Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”*

## **A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

*“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.*

*II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.*

*III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”*

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

*“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.*

*1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.*

*2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.*

*3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.*

*4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.*

*5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.*

*6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”*

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

*Deus*

**“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.”** (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

## **A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO**

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.



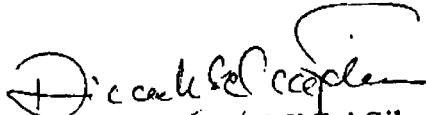
## CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016

  
Ricardo Cravo Middlej Silva  
Advogado da União